



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



NOTA TÉCNICA Nº 1255/2014/CGU/CRG/COREP

Processo nº 00190.018887/2013-25

Interessado: Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Assunto: Projeto "JAMPA DIGITAL" – Irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº 01.0020.00/2009, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para a Criação da Plataforma de Convergência Social e Digital de João Pessoa/PB.

EMENTA:

Relatório Final. Defesas escritas apresentadas pelas empresas IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA; ZCR INFORMÁTICA LTDA; SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.; ISH TECNOLOGIA S/A., PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Apresentação tempestiva. Respeito à ampla defesa e ao contraditório. Sugestão de aplicação de penalidades da Lei nº 8.666/93 em virtude dos elementos constantes dos autos serem suficientes para demonstrarem suas atuações ilícitas no pregão presencial nº 19/2009 da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PB).

Senhor Corregedor-Geral,

I - DO RELATÓRIO

I.1. DO RESUMO DOS FATOS

1. Tratam os presentes autos de encaminhamento realizado pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional da Paraíba, por meio do Ofício nº 2827/2013 – IPL nº 0095/2012-4 – SR/DPF/PB, de 15.07.2013,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

contendo cópia digitalizada do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB, com sugestão para a abertura de procedimento administrativo pela Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores – CPAF da Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 01).

2. Referido inquérito foi instaurado com base nos elementos informativos reunidos, após a reportagem veiculada pelo Programa “Fantástico”, da Rede Globo, em 25.03.2012, que noticiou indicativos de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 01.0020.00/2009, celebrado em 13.10.2009, entre a União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 6.256.000,00¹, para fins de “Criação da Plataforma de Convergência Social e Digital de João Pessoa”, prevendo a implantação de uma rede metropolitana de banda larga sem fio e reestruturação do ambiente tecnológico do Centro Administrativo Municipal, projeto esse conhecido como “Jampa Digital”, rede que levaria internet sem fio e gratuita para a população de João Pessoa/PB (fls. 12-13).

3. Para subsidiar as investigações, a Polícia Federal em João Pessoa/PB solicitou ação fiscalizatória da Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba mediante Ofício nº 01805/2012-SR/DPF/PB, de 05.04.2012. Em resposta, a CGU elaborou o Relatório Preliminar de Ação de Controle nº 201204255, de 16.04.2012 (fls. 12-25), identificando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Item 3.1.1.1 – concentração de itens em um único lote, prejudicando o caráter competitivo do certame licitatório;
- b) Item 3.1.1.2 – irregularidades encontradas na pesquisa de preços realizada pela Divisão de Compras da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, com indícios de combinação de valores entre as empresas consultadas;
- c) Item 3.1.1.3 – registro de itens por preços superiores aos de referência, causando dano ao erário;
- d) Item 3.1.1.4 – empresa vencedora da licitação utilizou um de seus empregados para representar outra licitante no Pregão Presencial nº 19/2009;
- e) Item 3.1.1.5 – irregularidades encontradas na Seção Pública Relativa ao Pregão Presencial nº 19/2009; e

¹ R\$ 4.756.000,00 transferidos pela União em 23.10.2009, por meio da Ordem Bancária nº 20090B804472 e R\$ 1.500.000,00 referentes à contrapartida municipal.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



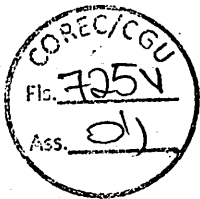
- f) Item 3.1.1.6 – descumprimento de Cláusula do Termo de Convênio dificultando a obtenção de documentação contábil da empresa contratada.

4. Ao final das investigações, a Polícia Federal em João Pessoa/PB encaminhou o Relatório de Indiciamento IPL nº 095/2012-DELEFIN/SR/DPF/PB (“Operação Logoff”), datado de 15.07.2013 (fls. 26-99v), ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, diante de indícios de superfaturamento por sobrepreço em contratos firmados com a empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 41.991.225/0001-34)²; à Controladoria-Geral da União, sugerindo a abertura de procedimento administrativo pela CPAF, em função de irregularidades identificadas no procedimento licitatório envolvendo a empresa IDEIA DIGITAL; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Tribunal de Contas da União; e ao Ministério Público Federal para fins de estudo de viabilidade do ajuizamento de ação de improbidade administrativa (fls. 26-99v).

5. Importante destacar que as imputações que pesam em desfavor das empresas investigadas são aquelas evidenciadas nos autos do processo administrativo nº 00190.018887/2013-25 (Volumes Principais I a IV e Anexos I a XIII, distribuídos em 9 volumes) e Apenso I (processo administrativo nº 00214.000114/2012-96). Registre-se que os Anexos I a XIII (9 volumes) referem-se a documentos juntados pela empresa IDEIA DIGITAL, mediante petição de 12.05.2014, cujo conteúdo encontra-se melhor detalhado no índice constante às fls. 715-723 do Volume IV dos autos principais.

6. Após análise preliminar do caso, esta Coordenação-Geral, por meio da Nota Técnica nº 449/2014/CGU/CRG/COREP, de 26 de fevereiro de 2014 (fls. 295-312), em sede de juízo prévio de admissibilidade contido, concluiu que os elementos até então produzidos, tanto pela Polícia Federal quanto pela própria CGU, seriam suficientes a ensejar a instauração de processo administrativo, com fulcro no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993, para apurar supostos atos ilícitos que indicariam a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas nas irregularidades identificadas no Relatório CGU nº 201204255 e no IPL nº 95/2012-SR/DPF/JP, a saber: IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 41.991.225/0001-34), atualmente com o nome empresarial TÈRIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., ZCR INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 40.626.483/0001-59); SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 00.729.029/0001-09); ISH TECNOLOGIA S/A (CNPJ: 01.707.536/0001-04); PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 74.612.847/0001-63) e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 04.525.741/0001-47).

² Cumpre registrar que em 22.10.2013 a pessoa jurídica em questão alterou o seu nome empresarial para “TÈRIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., conforme extrato do Sistema CNPJ às fls. 276-279..



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

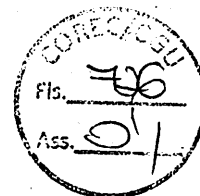
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

7. Referida Nota Técnica foi remetida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que, por meio do Despacho s/nº, de 06.03.2014 (fl. 314), e Portaria nº 439, publicada no DOU, seção 02, de 07.03.2014 (fl. 315), determinou a instauração de processo administrativo, oportunidade em que devolveu os autos a esta Coordenação-Geral no intuito de notificar as empresas retrocitadas para, por meio de seus representantes legalmente constituídos, apresentarem defesa escrita em face das irregularidades que lhes foram imputadas, conforme prevê o artigo 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
8. De início, foram expedidas notificações para todas as empresas citadas, pela via postal, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo nº 00.190.018887/2013-25, assim como da inauguração do decêndio legal para apresentação de defesa escrita (fls. 318-323).
9. Contudo, as duas tentativas engendradas para notificar a pessoa jurídica ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 04.525.741/0001-47) pela via postal (uma com envio de ofício ao endereço da própria empresa e outra ao endereço do seu sócio-administrador, [REDACTED] restaram infrutíferas. De acordo com o registro dos Correios, consta que os destinatários haviam se mudado do endereço informado nas correspondências enviadas (fls. 411-412 e 413-415), em que se pese o endereçamento ter sido obtido das bases CPF e CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 292-294 e 392-393).
10. Diante da indefinição dos domicílios da pessoa jurídica e do seu representante legal, restou à Administração Pública a notificação da empresa ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. por meio da publicação de edital, via Diário Oficial da União, conforme preceitua o artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:
- “Art. 26. (...)
(...)
§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.”
11. Dessa forma, por meio da Nota de Instrução nº. 319/2014/CGU/CRG/COREP, de 08.02.2014 (fls. 421-424), decidiu-se notificar a referida empresa por meio do Edital nº. 03, de 10.04.2014, publicado na seção 02 do DOU de 11.04.2014 (fls. 425-426), comunicando que, a contar da data de publicação do referido edital, a empresa ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. teria a oportunidade de, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para apresentar sua defesa escrita. Contudo, a referida empresa não compareceu para retirar cópia do processo administrativo em referência e nem apresentou defesa escrita, inobstante ter sido notificada por edital em 11.04.2014 (fls. 425-426).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



12. Dessa forma, regularmente notificadas, as empresas IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 41.991.225/0001-34), atualmente com o nome empresarial TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.; ZCR INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 40.626.483/0001-59); SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 00.729.029/0001-09); ISH TECNOLOGIA S/A (CNPJ: 01.707.536/0001-04); PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 74.612.847/0001-63) e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 04.525.741/0001-47) foram cientificadas da existência de processo administrativo instaurado para apuração de ilícitos e eventual aplicação de penalidades previstas pelos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, em razão dos seguintes fatos descritos na Nota Técnica nº. 449/2014/CGU/CRG/COREP (fls. 295-312) e no IPL nº 0095/2012-4 - SR/DPF/PB, de 15.07.2013 (fls. 26-99v), a saber:

I.2. DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS EMPRESAS

A) EMPRESA: IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.³

13. Consta do Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV (www.convenios.gov.br) que o Projeto Executivo "Jampa Digital", inserido naquele ambiente em 01.07.2009 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, teve como autores os funcionários da própria empresa IDEIA DIGITAL (fls. 41v-42, 155v-156 e 217v-218).

14. [REDACTED] (ex-funcionário da IDEIA DIGITAL), na qualidade de Gestor de Projetos Especiais da Rede Brasileira de Visualização (RBV/FINEP/MCT) e Supervisor do Projeto "Jampa Digital", teve participação na elaboração do referido projeto, inobstante sua relação direta com a empresa IDEIA DIGITAL (fls. 151-152; 156-158 e 217v-218). Figurava também como responsável pela área de marketing da própria IDEIA DIGITAL, mesmo após seu desligamento da empresa, conforme e-mail funcional trocado com os sócios da IDEIA DIGITAL, [REDACTED], nas proximidades do procedimento licitatório (fls. 43-44v).

15. De acordo com a ata do Pregão Presencial nº 019/2009, a perícia da Polícia Federal identificou, por meio do Laudo Pericial nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), que a assinatura do [REDACTED], o que demonstra que o mesmo seja também integrante da RBV (fls. 156v-157).

³ Atualmente com o nome empresarial "TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA." (fls. 276).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União.

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

16. De acordo com o Relatório de Análise de Material Apreendido da CGU – Equipe 01, de 04.12.2012 (fls. 148-200v), houve a constatação de que havia propostas comerciais da empresa IDEIA DIGITAL para adesão à ata de registro de preços, cujo responsável era o [REDACTED] [REDACTED] “Jampa Digital” e Gestor de Projetos da RBV/FINEP/MCT, caracterizando a existência de relacionamento prévio com a IDEIA DIGITAL (fls. 174v).

17. O [REDACTED] representante da empresa ZCR INFORMÁTICA LTDA no certame licitatório, era funcionário da empresa IDEIA DIGITAL no período de 01.03.2007 a 19.05.2011, demonstrando que, na prática, a empresa IDEIA DIGITAL (fls. 29v) se fez presente no Pregão Presencial nº 19/2009 por meio de duas empresas (IDEIA DIGITAL e ZCR Informática), o que caracteriza indicativo de conluio entre essas duas empresas (fls. 156v-158).

18. A Polícia Federal encontrou fortes indícios de que o [REDACTED] [REDACTED], rubricou a documentação técnica apresentada pela empresa ZCR para efeito de participação no referido certame, conforme Laudo Pericial nº 542/2012 – SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111).

19. Os sócios da IDEIA DIGITAL, [REDACTED] [REDACTED] também tiveram responsabilidade na elaboração do edital licitatório, pelas especificações técnicas dos equipamentos (inclusive fabricantes) e, enfim, pelo direcionamento da licitação. Com domínio total dos fatos, indicaram até mesmo um funcionário da IDEIA DIGITAL como representante legal de uma empresa concorrente (a ZCR) para participar de forma supostamente simulada do Pregão Presencial nº 19/2009 (fls. 29v).

20. Os sócios da IDEIA DIGITAL também foram os responsáveis pela apresentação, por meio de [REDACTED] (Gestor de Projetos Especiais do MCT/FINEP/RBV), da proposta de preços da empresa REDISUL, cuja falsidade restou constatada pericialmente, mediante Laudo nº 348/2013 – SETEC/SR/DPF/PB da Polícia Federal (fls. 130-133).

21. A auditoria da CGU, por meio do Relatório de Análise de Material Apreendido da CGU – Equipe 01, de 04.12.2012 (fls. 148-200v), identificou a existência de um **“acordo de confidencialidade”**, formalizado em 25.03.2008, entre as empresas IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA., vencedora do certame, a ZCR INFORMÁTICA LTDA., representada no pregão por um funcionário da própria IDEIA DIGITAL, e a SYSDSIGN CONSULTORIA EM INFORMÁTICA (fls. 245v-247).

22. De acordo com o Laudo Pericial nº 542/2012 – SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), houve a constatação de que a assinatura aposta no Contrato nº 126/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, em nome do [REDACTED]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



██████████ sócio da empresa IDEIA DIGITAL, contém indícios de que partiu do punho do ██████████ que mantinha relações profissionais com a referida empresa e cuja assinatura consta da ata de reunião de 08.10.2008 (fls. 109v-111).

23. A IDEIA DIGITAL apresentou carta inidônea de qualificação técnica de fabricante para participar do certame (fls. 232). De acordo com o Ofício do fabricante GE Supply do Brasil Ltda., datado de 12.07.2012, foi constatado que **"a IDEIA DIGITAL jamais foi revendedora autorizada da signatária"** (fls. 234v-235).

24. Depreende-se que, para participação no certame, a IDEIA DIGITAL apresentou documentação técnica com coincidência de estruturas textuais a de outras concorrentes, inclusive com a apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fls. 103v e 105-105v); consulta ao site dos fabricantes e fornecedores com mesma data e horário a de outras concorrentes (fls. 104-105), orçamento com correlação de valores e proposta de preços apresentada um dia após o termo de referência - indicativo de ajuste prévio (fls. 16-19); carta inidônea de comprovação de fabricante (fls. 232-235); além de planilhas de preços elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto utilizado por outras empresas (fls. 120).

25. De acordo com o Relatório de Análise de Material Apreendido pela Equipe 01 - IDEIA DIGITAL, de 04.12.2012, a CGU, ao analisar os contratos nos 121/2009, 126/2009 e 07/2010, relativos ao Projeto "Jampa Digital", verificou que os preços praticados pela IDEIA DIGITAL junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB eram muito superiores aos preços pelos quais aquela empresa teria adquirido os mesmos equipamentos junto aos seus fornecedores (fls. 178v-179v). Cabe destacar, ainda, que foram consignados na ata de registro de preços, itens não só acima da média, como também em patamares superiores ao maior valor cotado, acarretando prejuízos ao erário (fls. 19-21).

B) EMPRESA: ZCR INFORMÁTICA LTDA.

26. A empresa ZCR formalizou "acordo de confidencialidade" com as empresas IDEIA DIGITAL e SYSDESIGN, datado de 25.03.2008, **demonstrando a existência de relacionamento prévio às licitações** realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa entre as empresas signatárias do referido documento (fls. 245v-247).

27. Apresentou carta inidônea de comprovação de qualificação técnica de fabricante para participação do certame (fls. 232v). De acordo com o Ofício do fabricante GE Supply do Brasil Ltda., datado de 12.07.2012, foi constatado que **"a ZCR jamais foi revendedora autorizada da signatária"** (fls. 234v-235).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

28. [REDACTED] representante da empresa ZCR, era **funcionário da empresa IDEIA DIGITAL (01.03.2007 a 19.05.2011) durante o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 19/2009, conforme se verifica do Laudo Nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB (fls. 34 e 110v-111).**

29. A empresa IDEIA DIGITAL era quem arcava com os custos das **passagens aéreas do [REDACTED] (ZCR) para João Pessoa/PB, conforme consulta à agência de viagens Bahia-Bella (fls. 42-43). Verificou-se também que o [REDACTED] apresentou documentos inidôneos, haja vista que passou por representante da empresa ZCR durante a participação do certame, contrariando o edital licitatório (fls. 156v-158).**

30. Na documentação técnica entregue pela empresa ZCR há convergência gráfica significativa de ter sido rubricada por representante da RBV, no caso o Sr. Francisco Júnior, conforme Laudo Nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB (fls. 110-111). Foram encontradas também convergências gráficas significativas de que o [REDACTED] sócio da empresa IDEIA DIGITAL, teria rubricado a documentação técnica apresentada pela empresa ZCR para efeito de participação no Pregão Presencial nº 19/2009, demonstrando conluio entre essas duas empresas (fls. 110-111).

31. O representante legal da empresa ZCR, [REDACTED] teria supostamente falsificado procuração em nome de [REDACTED] passando-se por representante da ZCR (fls. 156v-158).

32. Para participação do certame investigado, a ZCR apresentou, em relação às demais concorrentes, documentação com coincidência de estruturas textuais (fls. 104-105 e 110v); declaração de cumprimento do requisito de habilitação com mesma estrutura formal a de outros concorrentes, contendo mesmo espaçamento relativo e divergente do Anexo IV do Edital (fls. 103); consulta ao site dos fabricantes e fornecedores com mesma data e horário em relação às demais concorrentes (fls. 104-105); documentação técnica coincidente às demais empresas, inclusive com a apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fls. 103v; fls. 105-105v); planilhas de preços elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto utilizado por outras empresas, contendo inclusive os mesmos erros (fls. 102v e 120); e carta inidônea de comprovação de habilitação técnica de fabricante (fls. 232v-235).

C) EMPRESA: SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

33. A empresa SYSDESIGN teria formalizado "acordo de confidencialidade" com as empresas IDEIA DIGITAL e ZCR, datado de 25.03.2008, demonstrando a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



existência de relacionamento prévio às licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa entre as empresas signatárias (fls. 245v-247).

34. A **SYSDESIGN** apresentou carta inidônea de qualificação técnica de fabricante (fls. 233). De acordo com o Ofício do fabricante GE Supply do Brasil Ltda., datado de 12.07.2012, foi constatado que "a **SYSDESIGN** **jamais** foi revendedora autorizada da signatária" (fls. 234v-235).

35. Para participar do certame investigado, a **SYSDESIGN** apresentou, em relação às demais concorrentes, documentação com coincidência de estruturas textuais (fls. 102 e 110-v); procurações, entre outros documentos, com estrutura e contexto textual idênticos às demais concorrentes, apresentando erros de espaçamento idênticos (fls. 102-v); declaração de cumprimento do requisito de habilitação com mesma estrutura formal a de outros concorrentes, contendo mesmo espaçamento relativo e divergente do Anexo IV do Edital (fls. 103); consulta ao site dos fabricantes e fornecedores com mesma data e horário em relação às demais concorrentes (fls. 104-105); documentação técnica coincidente com as demais empresas, inclusive com a apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fls. 104-105v e 110-v); planilhas de preços elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto utilizado por outras empresas, contendo inclusive os mesmos erros (fls. 102v e 120); além de carta inidônea de comprovação de fabricante (fls. 234v-235).

D) EMPRESA: ISH TECNOLOGIA S/A.

36. No certame licitatório, a **ISH** apresentou carta inidônea de comprovação de qualificação técnica de fabricante (fls. 233v). De acordo com o Ofício do fabricante GE Supply do Brasil Ltda., datado de 12.07.2012, foi constatado que "a **ISH** **jamais** foi revendedora autorizada da signatária" (fls. 234v-235).

37. A CGU, por meio do Relatório de Ação de Controle nº 201204255, de 16.04.2012 (fls. 12-25), constatou **fortes indícios de combinação de valores da ISH com a IDEIA DIGITAL**, caracterizando ajuste prévio para frustrar o caráter competitivo do certame. Nas cotações apresentadas pela empresa **ISH**, os preços de 90% dos itens guardaram correlação direta com os valores apresentados pela **IDEIA DIGITAL**, estando os preços da **ISH** 6,6 % acima aos da **IDEIA DIGITAL** (fls. 16-19).

38. A participação da empresa no certame indica que foi "figurativa", haja vista que apresentou certificado de regularidade do FGTS vencido, datado de 03.06.2009, na realização do Pregão Presencial nº 19/2009, em 14.07.2009, embora possuísse dois certificados válidos, emitidos em 18.06.2009 e em 13.07.2009. Nesse



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

sentido, por algum motivo, apresentou deliberadamente certificado vencido, fato que ensejou sua exclusão do certame licitatório (fls. 103).

39. A ISH chegou a participar da licitação, inclusive havendo indícios de que o Sr. Ronald Deltmann Alves (preposto da empresa) foi quem elaborou orçamento com correlação de valores em proposta apresentada um dia após o termo de referência (indicativo de ajuste prévio) e compareceu, como figurante, nos pregões realizados (fls. 54v-56).

40. No certame investigado, a ISH apresentou, em relação às demais concorrentes, documentação com coincidência de estruturas textuais (fls. 102); consulta ao site dos fabricantes e fornecedores com mesma data e horário em relação às demais concorrentes (fls. 104-105); documentação técnica coincidente a de outras empresas, inclusive com a apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fls. 105-105v); orçamento com correlação de valores em proposta apresentada um dia após o termo de referência, com indicativo de ajuste prévio (fls. 16-19); planilhas de preços elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto de outras empresas (fls. 102v e 120); e carta inidônea de comprovação de fabricante (fls. 55v-56 e 234v-235).

E) EMPRESA: PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

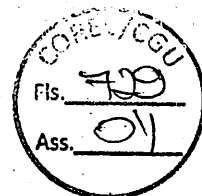
41. A PARXTECH apresentou carta inidônea de qualificação técnica de fabricante para participar do certame (fls. 234). De acordo com o Ofício do fabricante GE Supply do Brasil Ltda., datado de 12.07.2012, foi constatado que "a PARXTECH **jamais** foi revendedora autorizada da signatária" (fls. 234v-235).

42. Para participar do certame investigado, a PARXTECH, apresentou, em relação às demais concorrentes, documentação com coincidência de estruturas textuais (fls. 102); procurações com contexto textual e estrutura idênticos às demais concorrentes, inclusive apresentando os mesmos erros de espaçamento (fls. 102v); consulta ao site de fabricantes e fornecedores com mesma data e horário em relação a outras empresas (fls. 104); documentação técnica coincidente a de outras empresas, inclusive com a apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fls. 105-105v); planilhas de preços elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto utilizado por outras empresas, contendo inclusive os mesmos erros (fls. 102v e 120); e carta inidônea de comprovação de fabricante (fls. 234v-235).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



F) EMPRESA: ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

43. Verificou-se que no procedimento licitatório do pregão nº 019/2009 não havia qualquer documento pretensamente emitido pela empresa que apresentasse timbre da referida licitante, sendo que as especificações técnicas e a planilha orçamentária também não contêm assinaturas/rubricas de seus emissores, contrariando os itens 7.1.6, 8.1.2.1-h e 8.1.2.2-e do Edital (fls. 102v).

44. Para participar do certame investigado, a empresa ITC BR apresentou, em relação às demais concorrentes, documentação com coincidência de estruturas textuais (fls. 102); procurações com contexto textual e estrutura idênticos às demais concorrentes, inclusive apresentando os mesmos erros de espaçamento (fls. 102); a documentação das propostas continha os mesmos erros de outras empresas pois não havia a descrição dos itens K (documentação); L (garantia) e M (exigências finais), exigidos no Edital - fls. 102; declaração de cumprimento do requisito de habilitação com mesma estrutura formal a de outros concorrentes, contendo o mesmo espaçamento relativo e divergente do Anexo IV do Edital (fls. 103); planilha de preços elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto utilizado por outras empresas, inclusive sem a coluna "Modelo/Referência", divergindo do especificado no Anexo VI do Edital (fls. 102v).

45. A empresa ITC compareceu ao pregão nº 19/2009, por meio de seu representante legal, [REDACTED], munido de procuração com poderes outorgado pelo [REDACTED], Diretor-Presidente, de quem recebeu a documentação da empresa em envelope lacrado (fls. 51v-52).

46. Feito este breve resumo dos fatos, passemos ao resumo dos argumentos de defesa apresentados pelas empresas investigadas.

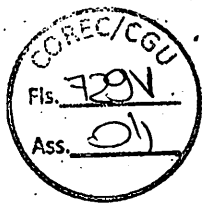
II - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

II.1. IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA⁴.

47. Como questão preliminar, a defesa da IDEIA DIGITAL solicita, com fulcro no art. 109, § 2^a, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, que seja deferido efeito suspensivo ao processo administrativo com vistas a evitar a aplicação de penalidades no curso dos autos (fls. 615-616).

48. Nada obstante, a argumentação da defesa não merece ser acolhida, haja vista que o efeito suspensivo previsto no § 2º da Lei nº 8.666/93 refere-se a atos praticados durante o curso do procedimento licitatório, o que não é o caso.

⁴ Atualmente com o nome empresarial "TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA." (fls. 276).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

49. Quanto ao efeito suspensivo solicitado ao abrigo da Lei nº 9.784/99, cabe esclarecer que o processo administrativo encontra-se em curso e sequer houve decisão/julgamento pela autoridade competente. O que a requerente apresentou foi uma defesa escrita em face das acusações constantes do presente processo administrativo, conforme previsão no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Portanto não há que se falar em recurso na fase de instrução que ainda não teve decisão administrativa, conforme regula a Lei nº 9.784/99, abaixo transcrita:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (grifamos).

50. Por esse excerto legal, denota-se que todo recurso contra decisão administrativa será encaminhado inicialmente à autoridade que exarou a decisão. E, após apreciar as alegações recursais e documentos acostados, poderá ela reconsiderar a decisão, dando o trânsito em julgado administrativo, sem a necessidade de encaminhar o recurso à autoridade superior; em não sendo reconsiderada, só então o recurso será enviado à instância superior.

51. Quanto ao efeito suspensivo previsto na Lei nº 9.784/99, a regra é que não exista o efeito suspensivo, o qual poderá ser deferido apenas excepcionalmente quanto à existência de um justo receio de prejuízo ou de difícil e incerta reparação decorrente da execução do ato impugnado (artigo 61, parágrafo único), ou seja, não determina o efeito suspensivo automático. No entanto, o fator determinante ou não da concessão de efeito suspensivo é o interesse, não do particular, do administrado, mas sim da própria administração.

52. Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo no presente caso que sequer teve decisão administrativa proferida pela autoridade competente.

II.2. ZCR INFORMATICA LTDA.

53. Apresentada a defesa escrita, a empresa não alegou questões preliminares.

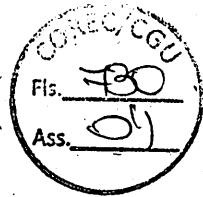
II.3. SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

54. Apresentada a defesa escrita, a empresa não alegou questões preliminares.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



II.4. ISH TECNOLOGIA S/A.

55. Como questões preliminares, a ISH destaca o fato de tratar-se de empresa de grande porte, com filiais em 5 (cinco) estados brasileiros, possuindo mais de 200 (duzentos) profissionais em seus quadros, tendo conquistado diversos prêmios e reconhecimento no âmbito nacional, tanto no setor de Tecnologia da Informação como no cenário corporativo (fls. 601-602).

56. Alega, ainda, dada a sua ampla atuação na área de Tecnologia de Informação, bem assim a sua reputação ilibada no mercado em que atua, que fora vítima, assim como a empresa REDISUL, de irregularidades supostamente praticadas pela empresa IDEIA DIGITAL e pela Prefeitura de João Pessoa/PB (fls. 602).

57. Não merecem ser acolhidos os frágeis argumentos apresentados pela defesa da ISH. Analisando os pontos abordados pela defesa e inobstante tratar-se de empresa de reconhecimento na área de Tecnologia da Informação, cabe registrar que a ISH chegou a participar do pregão presencial nº 19/2009 (Projeto "Jampa Digital") e, conforme consta dos autos, foram identificadas diversas irregularidades administrativas praticadas pela empresa, conforme se demonstrará com mais detalhes nas questões de mérito.

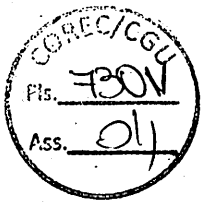
II.5. PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

58. Como questões preliminares, a PARXTECH alegou os seguintes pontos abaixo descritos.

59. A empresa PARXTECH alega em sua defesa que a matéria ora posta nos presentes autos já vem sendo também apurada pelo Poder Judiciário, no IPL nº 95/2012, mediante Ação Penal nº 0004528-81.2012.4.05.0000, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que ainda não transitou em julgado, situação essa que justificaria o sobrestamento deste processo administrativo até a decisão judicial (fls. 444-446).

60. A argumentação da defesa não deve prosperar em uma análise mais detida. Primeiramente, porque nosso ordenamento jurídico tem como pilar a independência e a harmonia entre os Poderes da União. Em decorrência desse primado, a instauração do devido processo administrativo não pode ficar condicionada à apuração na sede judicial (seja penal, seja civil - improbidade).

61. Acrescente-se que a instância penal, a exemplo do que dispõe o artigo 126 da Lei nº 8.112/90, apenas poderia se sobrepor à instância administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, senão vejamos:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

“Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal de que negue a existência do fato ou sua autoria.”

62. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles⁵:

“A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente.

A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor.”

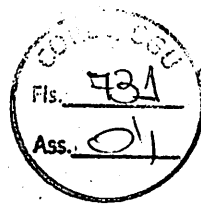
63. No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado.

2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal.

5 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª edição: Malheiros, 2006, São Paulo. pp. 498-499.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular.
4. Agravo Regimental não provido".
(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.072 - PE Processo 2012/0106602-4 PE. 2ª Turma. Data da decisão: 28.05.2013). (grifos nossos)

64. Assim, a existência ou não de decisão judicial transitada em julgado em ação penal em desfavor da empresa e de seus dirigentes não pode influenciar, neste momento, o poder-dever da Administração Pública em apurar possíveis irregularidades administrativas identificadas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal; ocorridas no curso do procedimento licitatório do pregão nº 19/2009 e que contou com a utilização de recursos públicos federais.

65. Isso porque a Lei nº 8.666/93 estabelece rito apuratório próprio, embora simplificado, para eventual aplicação das penas administrativas de suspensão e de declaração de inidoneidade às empresas ou aos profissionais que em razão dos contratos regidos por esta Lei tenham comprovadamente praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, observado os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

66. Ressalte-se que a instauração do presente processo está lastreada em informações obtidas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal na denominada "Operação Logoff", que contou inclusive com autorização judicial para a realização de busca e apreensão de documentos na sede da empresa IDEIA DIGITAL, de maneira que há suporte fático suficiente a embasar a instauração e o prosseguimento das apurações.

II.6. ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

67. Mesmo tendo sido notificada por edital, a empresa não apresentou defesa escrita (fls. 425-426).

II.7. CONCLUSÃO QUANTO ÀS QUESTÕES PRELIMINARES

68. Assim, é de se concluir que, das questões preliminares suscitadas pelas sociedades empresárias acima, nenhuma merece prosperar, tendo sido devidamente examinadas e apreciadas por esta Coordenação.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

69. Por fim, cabe mais uma vez sublinhar que as empresas IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, ZCR INFORMÁTICA LTDA, SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., ISH TECNOLOGIA S/A, PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. tiveram o mais completo e irrestrito acesso a todo o material disponibilizado a esta Coordenação pela auditoria da CGU e pela Polícia Federal, o qual serviu de base probatória para as análises e imputações feitas nestes autos, de maneira que as defesas das citadas empresas tiveram a oportunidade de contraditar todo esse material de prova e apresentar suas versões sobre os fatos apurados, além de extenso prazo para apresentar duas defesas. Por essas razões, esta Coordenação entende que, ultrapassadas as questões preliminares, o presente processo administrativo encontra-se apto para ter o seu mérito apreciado.

III - DAS QUESTÕES DE MÉRITO

III.1. IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA⁶(fls. 615-723)

70. Analisemos de maneira detida cada uma das argumentações apresentadas pela IDEIA DIGITAL em relação às irregularidades imputadas.

71. A defesa da IDEIA DIGITAL alega que não procedem quaisquer acusações contidas no processo administrativo nº 00190.018887/2013-25 imputadas à empresa. Contra-argumenta a Nota Técnica nº 449/2014, abordando todos os pontos da acusação na forma de itens correspondentes aos da referida nota. Assim, para fins de melhor organização da presente análise de mérito, os tópicos desta Seção III.1 serão divididos por tema da irregularidade (**LETRA**) e de acordo com os itens da Nota Técnica nº 449/2014 contestados pela empresa em sua defesa (**LETRA.NÚMERO**):

A) DA EXISTÊNCIA DE CONLUÍO FRAUDULENTO

A.1) ITENS 31, 32 e 33

72. Argumenta, sem juntar quaisquer provas de suas alegações, que não prospera a acusação de que o Projeto "Jampa Digital" foi elaborado por empregados da empresa, a saber: [REDACTED] e [REDACTED]. Afirmar, sem apresentar documentação comprobatória, que o [REDACTED] nunca foi empregado da IDEIA DIGITAL. Quanto ao [REDACTED], afirma que foi empregado no período de 03.11.2009 a 30.10.2010, mas nunca ocupou o cargo de Diretor da empresa (fls. 619-620).

⁶ Atualmente com o nome empresarial "TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA." (fls. 276).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



73. Quanto aos Srs. Semarcos Andrade e Frederico Mateus, a defesa confirma que realmente eram empregados da empresa, porém alega que atuavam na área de Tecnologia da Informação - TI e que não possuíam autorização para participarem do Projeto "Jampa Digital". Almeja afastar, assim, qualquer possibilidade de os mesmos terem assinado o "Projeto Executivo".

74. Argumenta ainda que "não há assinatura dos aludidos técnicos no documento intitulado de 'Projeto Executivo', implicando que o referido documento não é evidência de efetiva participação desses na autoria do Projeto em questão". Afirma, também, que não há motivos para "estranhar" o registro dos nomes desses funcionários nas listas de viagens para João Pessoa/PB, pois eram decorrentes de viagens de trabalho a serviço da empresa (fls. 619-620).

75. Os argumentos formulados pela requerente não são procedentes, haja vista que há provas existentes no próprio corpo do documento intitulado "Projeto Executivo", especificamente no campo "autor", que demonstram o registro dos nomes dos [REDACTED]

[REDACTED] como efetivos autores do Projeto Executivo "Jampa Digital", que foi inserido no Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV (www.convenios.gov.br), em 01.07.2009 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. (fls. 41-42 e 155-156v).

76. Cabe esclarecer que o [REDACTED] de acordo com as informações constantes do Sistema CNIS/Dataprev, foi realmente empregado da IDEIA DIGITAL no período 03.08.2009 a 30.08.2013 (fls. 578-579), diferentemente do que alega a defesa. Quanto ao Sr. [REDACTED] (fls. 582-583), apesar de ter sido empregado da empresa IDEIA DIGITAL em período posterior ao pregão presencial nº 19/2009 (03.11.2009 a 30.10.2010), teve seu nome mencionado em diversos documentos apreendidos pela Polícia Federal em atuações pela empresa, inclusive na elaboração do próprio "Projeto Executivo", o que evidencia seu relacionamento prévio com a IDEIA DIGITAL (fls. 41v-42).

77. A defesa admite que os Srs. Semarcos Andrade e Frederico Mateus Pereira eram realmente funcionários da IDEIA DIGITAL na época do pregão nº 19/2009. Verifica-se da documentação constante dos autos que esses senhores tiveram participação na elaboração do Projeto Executivo "Jampa Digital", conforme consta do próprio corpo do documento (fls. 37v; 40-42v; 155-157). Dessa forma, resta confirmado que os citados empregados da IDEIA DIGITAL tiveram participação na elaboração do Projeto Executivo Jampa Digital, objeto do pregão presencial nº 19/2009.

78. Também não merecem ser acolhidas as alegações da defesa de que esses empregados viajavam pela empresa para diversos lugares do país, sem qualquer relação com o Projeto "Jampa Digital". Note-se, entretanto, que seus nomes constam das listas de viagens de SSA (Salvador) para JPB (João Pessoa) justamente

OJ A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

em datas próximas ao período do certame do pregão presencial nº 19/2009, conforme Nota Fiscal de serviços nº 2438 da empresa Elite Radio Taxi Ltda. (CNPJ: 08.609.908/0001-09), onde havia um relatório de viagens em anexo. De acordo com esse relatório, há o registro dos nomes dos seguintes passageiros/usuários dos serviços: [REDACTED]

[REDACTED] (fl. 40v-42v; 172v e fls. 542-544v).

79. Esses fatos já apontam para a caracterização de vínculo existente entre os autores do Projeto Executivo "Jampa Digital" com a empresa IDEIA DIGITAL e, conseqüentemente, a atuação desta desde a concepção inicial do projeto, com vistas à obtenção do contrato junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa. Dessa forma, esse fato caracteriza patente afronta ao previsto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação direta ou indireta na licitação dos autores do projeto.

A.2) ITENS 34 e 35

80. Continua a defesa afirmando que não prospera a acusação de que o [REDACTED], Gestor de Projetos Especiais da RBV e supervisor do Projeto "Jampa Digital", figurava como responsável pela área de *marketing* e vendas da empresa IDEIA DIGITAL (fls. 621).

81. Sobre essa acusação, a defesa confirma "que o [REDACTED] foi empregado da IDEIA DIGITAL e a representou comercialmente até o mês de abril de 2009, em cuja oportunidade se desligou da empresa para seguir carreira como consultor técnico autônomo". Acrescenta que, na implementação do Projeto "Jampa Digital", o Sr. Cristiano Galvão Brochado não possuía mais vínculo formal com a IDEIA DIGITAL (fls. 621).

82. A empresa argumenta ainda que não procedem as alegações de que a "IDEIA DIGITAL ou seus sócios possuíam qualquer relação formal ou informal" com a RBV, MCTI e FINEP. A defesa afirma que "a empresa não tem conhecimento de ações administrativas engendradas por prepostos da PMJP, não havendo registros da participação dos seus sócios em decisões administrativas, bem como em procedimentos específicos do ato licitatório" (fls. 621-622).

83. Mais uma vez não procedem as alegações da defesa, haja vista que mesmo tendo se desligado da empresa em abril/2009, o Sr. Cristiano Galvão Brochado continuou atuando nos interesses da IDEIA DIGITAL. Após seu desligamento da empresa, tornou-se membro da RBV na qualidade de Gestor de Projetos Especiais. A RBV, no caso, teria a função de idealizar o Projeto "Jampa Digital", elaborar o edital e auxiliar na cotação de preços. Assim, o Sr. Cristiano Galvão Brochado, exercendo a função de Gestor de Projetos Especiais, atuava desde a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



elaboração dos projetos, definição de especificações e seleção da empresa contratada (fls. 39-41).

84. Para demonstrar que o vínculo com a IDEIA DIGITAL não se rompeu completamente, há registros de que a empresa continuou arcando com as passagens aéreas do [REDACTED], mesmo após o seu desligamento, em abril/2009, nos trechos SSA/REC/JPA (Salvador/Recife/João Pessoa), inclusive no período dos pregões presenciais nºs 14 e 19/2009, conforme extrato de passagens da IDEIA DIGITAL de 2009, obtido junto à agência de viagens Bahia Bella, de 11.06.2012 (fl. 40v-42v, 172v e fls. 542-544v). Esse fato já demonstra o conluio existente entre a empresa IDEIA DIGITAL e o [REDACTED], ex-funcionário da empresa e Gestor de Projetos Especiais da RBV, ensejando frustração do caráter competitivo do certame.

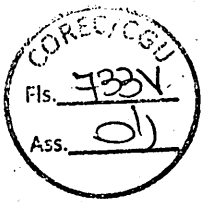
85. Também há outras provas de que o [REDACTED], depois do "suposto" desligamento da IDEIA DIGITAL, continuava atuando em favor da IDEIA DIGITAL no Projeto "Jampa Digital". Mesmo após o desligamento, continuou utilizando e-mail funcional como responsável pela área de *marketing* e vendas da empresa. Tal fato pode ser observado nas mensagens trocadas com os sócios da IDEIA DIGITAL, S [REDACTED] (fls. 43 e 63-63v).

86. Convém destacar que o [REDACTED] foi também o responsável pela entrega das propostas de preços com correlação de sobrepreços originais das empresas IDEIA DIGITAL, ISH e REDISUL, conforme depoimento prestado em 06.06.2012 à Polícia Federal por Dilson José de Oliveira Leão, então Gerente da Divisão de Compras do Município de João Pessoa (fls. 38v-39).

87. Acrescente-se que a equipe de auditoria da CGU identificou, por meio do Relatório de Análise de Material Apreendido, de 04.12.2012 (fls. 148-200v), que o [REDACTED] foi o responsável pela elaboração de diversas propostas comerciais durante o ano de 2009 em nome da IDEIA DIGITAL, tanto no período em que trabalhava na empresa, como depois de sua saída em abril/2009, conforme se verifica das propostas anexadas às notas fiscais relativas ao período de 24.09.2008 a 30.10.2009, o que evidencia a continuidade de sua atuação direta em favor da IDEIA DIGITAL, mesmo após o seu pretense desligamento da referida pessoa jurídica (fls. 157v-158).

88. Por fim, importante destacar que o [REDACTED] era um dos membros da equipe da RBV que atuou na análise das propostas apresentadas ao certame, conforme consta do Formulário de Acompanhamento do Pregão Presencial nº 19/2009, vinculado à ata de sessão pública de 14.07.2009 (fls. 174v e 545-546v). Quanto a esse ponto, constata-se um evidente favorecimento à empresa IDEIA DIGITAL em razão da vinculação dupla do [REDACTED], haja vista que era funcionário da IDEIA DIGITAL até abril/2009 – desligamento este que, como visto, foi

[Assinaturas manuscritas]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União.

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

apenas no papel - e em junho/2009 tornou-se Gestor de Projetos Especiais da RBV/FINEP/MCT, fazendo parte da equipe da RBV que analisou as propostas das empresas licitantes no Pregão nº 19/2009, tendo inclusive atuado junto à pregoeira e sua equipe de apoio, com vistas a garantir o resultado previamente combinado entre os investigados (fls. 189v).

A.3) ITEM 36

89. Nesse item, a defesa discorda, sem apresentar qualquer prova, quanto ao fato da ata do Pregão Presencial nº 19/2009, que contém "a assinatura do [REDACTED] representante da RBV, ser similar à assinatura do [REDACTED] empregado da IDEIA DIGITAL, o que supostamente demonstra que o mesmo integrava a RBV" (fls. 623-624).

90. Justifica, ainda, que o [REDACTED], funcionário da empresa, sempre esteve presente no certame licitatório para dar suporte técnico, inclusive na sessão pública do pregão nº 19/2009, é que "pode ter assinado o documento, contudo não se pode extrair de tal fato que ele seja integrante da RBV" (fls. 623-624).

91. Não procedem as alegações da defesa, haja vista que por meio do Laudo Pericial nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB da Polícia Federal (fls. 100-111), houve a constatação de que o Formulário de Acompanhamento da RBV do Pregão Presencial nº 19/2009, vinculado à ata de sessão pública de 14.07.2009, constam os nomes dos três membros da equipe da Rede Brasileira de Visualização (RBV) que analisaram as propostas do certame licitatório, a saber: [REDACTED] (fls. 157 e fls. 545-546v). De acordo com a referida ata do pregão, o [REDACTED] não estava presente na qualidade de representante da IDEIA DIGITAL, tampouco há qualquer referência a sua pessoa na referida ata. Dessa forma, a Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012, concluiu que a assinatura do [REDACTED] representante da RBV, apresenta semelhanças gráficas significativas a do [REDACTED] (funcionário da IDEIA DIGITAL), o que evidencia tratar-se, na realidade, da mesma pessoa: esta última (fls. 157 e 109-111).

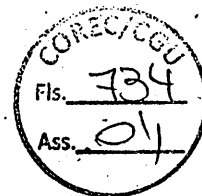
A.4) ITEM 37

92. Nesse item, a defesa discorda da acusação de que a existência de propostas comerciais da empresa IDEIA DIGITAL "para adesão à ata de registro de preços, cujo responsável era o Sr. Cristiano Brochado, o que supostamente caracterizaria a existência de relacionamento prévio entre este indivíduo e a IDEIA DIGITAL". Afirma que o vínculo com a empresa perdurou até abril/2009, anterior ao Projeto "Jampa Digital", momento "em que se afastou da empresa para conduzir sua carreira em outras oportunidades". E que eventual relacionamento posterior foi



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



questão superveniente e de *“mera consultoria que aquele profissional porventura possa ter prestado a IDEIA DIGITAL”*. Acrescenta a defendente que os documentos questionados às fls. 174v referem-se a fatos ocorridos em 2010, após a realização do certame, sem qualquer relação com o processo licitatório em referência (fls. 624).

93. Referidas alegações não são procedentes e essa questão já foi devidamente abordada nos subitem A.2 acima. Conforme já esclarecido, [REDACTED] era um dos membros da equipe da RBV que atuou na análise das propostas apresentadas ao certame licitatório, na qualidade de Gestor de Projetos Especiais, conforme consta do Formulário de Acompanhamento do Pregão Presencial nº 19/2009, vinculado à ata de sessão pública de 14.07.2009, não se tratando, portanto, de mera questão superveniente ou de consultoria prestada à IDEIA DIGITAL, como alega indevidamente a empresa (fls. 545-546v).

94. Quanto aos documentos questionados às fls. 174v dos autos, embora façam alusão a notas fiscais emitidas em 2010, na realidade referem-se às contratações decorrentes do Pregão nº 19/2009, por meio dos contratos nºs 121/2009, 126/2009 e 007/2010, e não a fatos ocorridos em 2010 como afirma a defesa. Registre-se, por oportuno, que o Contrato nº 007/2010 foi firmado em 2010 e, portanto, teve notas fiscais emitidas nesse mesmo ano decorrentes desse certame.

A.5) ITEM 38

95. Nesse item, a defesa argumenta, sem razão, que não vê caracterização de conluio fraudulento pelo *“simples fato [REDACTED] ser empregado da IDEIA DIGITAL e de ter funcionado como mero portador dos envelopes de habilitação e proposta da empresa ZCR no certame promovido pela Prefeitura de João Pessoa”*. Acrescenta, ainda, que a *“atuação do [REDACTED] foi irrelevante para o desate da licitação, vez que não foi sequer credenciado pela empresa ZCR no certame”* (fls. 626-627).

96. Argumenta, ainda, que em procedimentos licitatórios mais complexos, como no presente caso, é comum a participação de colaboradores nas sessões públicas para auxiliarem na análise das propostas e nos aspectos técnicos exigidos nos editais. Que nesse sentido, o [REDACTED], em função de sua *expertise* em licitações públicas, foi *“agregado à equipe de TI para dar suporte a possíveis ‘intercorrências’ que pudesse surgir na sessão pública”* (fls. 625-627).

97. Para subsidiar suas alegações, a defesa cita um julgamento do TCU (Acórdão TCU nº 2341/2011 - Plenário) em que essa Corte entendeu que não caracteriza conluio e nem fere o princípio da competitividade quando, em licitação, exceto na modalidade convite, participam sociedades que possuam sócio em comum (fls. 626-627).

[Assinaturas manuscritas]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

98. Nada obstante as alegações, entendemos que as justificativas apresentadas não merecem prosperar, haja vista a existência de fortes indícios de prévio ajuste com a empresa ZCR. Consta da ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 19/2009, de 14.07.2009 (fls. 545-546v), a existência de convergências gráficas significativas da assinatura/rubrica do [REDACTED] na documentação relativa ao mencionado certame, conforme comprovado pela perícia da Polícia Federal no Laudo nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB (fls. 108-109).

99. Na realidade, o [REDACTED] era representante da ZCR, mesmo sendo funcionário da IDEIA DIGITAL (fls. 584-585)⁷ na data de abertura do certame, fato este que contrariava o previsto no item 6.4 do Edital⁸.

100. O próprio [REDACTED], em depoimento prestado à Polícia Federal, afirmou ter representado a empresa ZCR no Pregão Presencial nº 19/2009 (fls. 50). Ainda de acordo com IPL 95/2012, o sócio-administrador da empresa ZCR, [REDACTED], teria falsificado procuração em favor de [REDACTED] - que, vale lembrar, era empregado da IDEIA DIGITAL - para participação no certame licitatório (fls. 50-50v), caracterizando ainda mais o conluio que existiu entre essas duas empresas.

101. Registre-se também que o [REDACTED] mesmo sendo o representante da empresa ZCR, tinha suas passagens aéreas, nos trechos ida e volta de SSA/JPA (Salvador/João Pessoa), nos períodos dos Pregões nº 14/2009 e nº 19/2009, custeadas pela própria IDEIA DIGITAL, conforme Relatório de Viagens de 2009, obtido junto à agência de viagens Bahia Bella Viagens pela Polícia Federal (fls. 50 e fls. 542-544v). Diante do exposto, verifica-se que esses fatos são suficientes para fortalecer ainda mais a caracterização do conluio existente entre a IDEIA DIGITAL e a ZCR, o que contribuiu para a frustração do caráter competitivo do certame.

A.6) ITEM 39

102. A defesa argumenta, sem razão, que não vê caracterização de conluio fraudulento o fato de o [REDACTED], sócio da IDEIA DIGITAL, ter assinado documentação técnica apresentada pela empresa ZCR para participar do certame, mesmo que seu nome não constasse da ata de sessão pública relativa ao pregão nº 19/2009 (fls. 627).

103. A defendente argumenta "que o [REDACTED] esteve presente ao certame e pode ter inadvertidamente rubricado em mesa as propostas apresentadas

⁷ De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/Dataprev), o Sr. Oscar Osvaldo Iglesias Flores manteve vínculos empregatícios com a empresa IDEIA DIGITAL em dois períodos específicos: (1) de 01.01.1995 a 17.10.1995 e (2) de 01.03.2007 a 19.05.2011.

⁸ Será permitido somente um representante por licitante, a quem caberá fazer qualquer manifestação em nome do representado, vedada a participação de qualquer interessado representando mais de um licitante.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



pela ZCR, o que, aliás, foi feito pelos representantes de todas as demais licitantes presentes na sessão pública" (fls. 627).

104. Mais uma vez não prosperam as alegações da defesa, pois constam convergências gráficas significativas de que o [REDACTED], sócio da IDEIA DIGITAL, rubricou documentação técnica relativa à empresa ZCR, conforme Laudo Pericial nº 542/2012 – SETEC/SR/DPF/PB (fls. 110). Esse fato é mais uma prova do conluio existente entre a IDEIA DIGITAL e a empresa ZCR.

105. Ademais, na ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 19/2009, não há qualquer menção ao nome do [REDACTED], nem assinatura ou rubrica em qualquer parte do documento. Na realidade, quem participou dessa sessão pela IDEIA DIGITAL foi o seu representante legal, o sócio-diretor [REDACTED] (fls. 57 e fls. 545-546v). Portanto, é fantasiosa a alegação de que o [REDACTED] tenha rubricado os documentos da empresa ZCR por equívoco, ainda mais quando não são apresentadas quaisquer provas de que estivesse presente na sessão pública em referência.

A.7) ITEM 40

106. Nesse ponto, a defesa argumenta que os sócios da IDEIA DIGITAL, [REDACTED] não tiveram qualquer responsabilidade pela elaboração do edital, pelo projeto executivo, pelas especificações técnicas dos equipamentos, inclusive fabricantes, e pelo direcionamento da licitação. Acrescenta que não há "qualquer evidência da participação destes, pois todos os atos foram produzidos por administradores públicos e conduzidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP" (fls. 628).

107. Alega também a defendente que as referências técnicas dos equipamentos não podem ser imputadas a influência dos sócios da empresa IDEIA DIGITAL, dado que as mesmas atendem exclusivamente a limitações do mercado e às exigências técnicas do projeto. Acrescenta que não há evidências de "participação dos sócios na confecção do caderno de encargos ou influência dos mesmos em qualquer fase do projeto, improcedendo integralmente a referida acusação" (fls. 629-630).

108. Entendemos igualmente que as justificativas apresentadas não merecem prosperar. Conforme Relatório de Análise de Material Apreendido – Equipe 01, de 04.12.2012 (fls. 148-200v), restou evidenciado que os sócios da IDEIA DIGITAL tinham como forma de atuação o relacionamento prévio com órgãos públicos, inclusive para definição de especificações técnicas dos equipamentos que compunham os editais de seus clientes, conforme se verificou da documentação apreendida pela Polícia Federal. Verificou-se que os sócios da IDEIA DIGITAL possuíam modelos próprios de ofícios a serem utilizados em prefeituras e diversos entes e órgãos públicos, sempre com o mesmo texto e formatação similar,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

demonstrando indícios de que eram entregues prontos a estes apenas para formalizar as contratações (fls. 185v-189v):

109. Há evidências, também, nas anotações da agenda do sócio [REDACTED], apreendida pela Polícia Federal, da atuação prévia dos sócios da IDEIA DIGITAL, com seus funcionários [REDACTED] e [REDACTED], nos Projetos Executivos constantes do Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal - SICONV, relativos aos municípios, de João Pessoa/PB (Jampa Digital) e Sinop/MT. Há fortes indícios também da utilização das mesmas figuras e das mesmas partes dos textos (introdução, escopo, procedimento de avaliação de resultado etc.), o que sinaliza terem sido os projetos executivos elaborados por uma mesma pessoa ou grupo, conforme consta do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe 03, de 04.12.2012 (fls. 215v-217v).

A:8) ITEM 41

110. Nesse item, a defesa argumenta que os sócios da IDEIA DIGITAL, [REDACTED] e [REDACTED] não foram os responsáveis, por meio do [REDACTED], da apresentação da proposta de preços da empresa REDISUL. Afirma que na ocasião do certame licitatório não havia mais relação profissional ou comercial com o [REDACTED] e "que inexistente qualquer evidência que possa servir de base para atribuição desta responsabilidade aos sócios da IDEIA DIGITAL" (fls. 630-631).

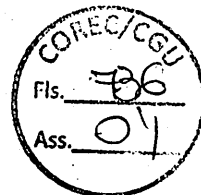
111. Entendemos que as justificativas apresentadas pela defendente não merecem prosperar em face das constatações identificadas pela auditoria da CGU (fls. 15-19). Nas cotações apresentadas pela empresa REDISUL, os preços de 90% dos itens guardaram correlação direta com os valores apresentados pela empresa IDEIA DIGITAL, ficando os preços da REDISUL 7,6% abaixo, numa precisão aritmética que revela a execução pouco velada de atos preparatórios de ajuste (fls. 55-55v). Na proposta de preços entregue pela empresa ISH, os preços de 90% dos itens guardaram correlação direta com os valores da empresa IDEIA DIGITAL, estando os preços da ISH 6,6 % acima aos da IDEIA DIGITAL (fls. 630-631).

112. Registre-se que, por se tratar de uma coleta inicial de preços, em que não havia um valor de referência, torna-se improvável que o fato seja mera coincidência, sinalizando forte indício de combinação de valores entre essas empresas envolvidas na fraude (fls. 629-633). Quanto à autoria desses fatos, a Polícia Federal concluiu que provavelmente foi produzido pela empresa IDEIA DIGITAL, mas entregues por meio de [REDACTED], ex-funcionário da IDEIA DIGITAL, conforme declaração prestada pelo [REDACTED], então Gerente da Divisão de Compras da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em trecho transcrito abaixo (fls. 569-570):



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



"[...] QUE, continuando, **CRISTIANO BROCHADO** e FRANCISCO JÚNIOR entregaram ao declarante as propostas de preços das empresas **REDISUL, ISH e IDEIA DIGITAL**, através do seu e-mail, provavelmente o funcional (grifo nosso)".

113. Dessa forma, resta evidenciado que os sócios da IDEIA DIGITAL também foram os responsáveis pela apresentação, por meio de Cristiano Galvão Brochado (Gestor de Projetos Especiais do MCT/FINEP/RBV), da proposta de preços das empresas REDISUL e ISH, com vistas a frustrar o caráter competitivo do certame, cuja falsidade restou constatada pericialmente mediante Laudo nº 348/2013 - SETEC/SR/DPF/PB (fls. 130-133).

A.9) ITENS 42 e 43

114. A defesa argumenta nestes itens que não prospera a acusação da existência de um acordo de confidencialidade formalizado, em 25.03.2008, entre a IDEIA DIGITAL, ZCR e SYSDESIGN que indicasse a *"existência de um relacionamento prévio entre essas empresas a ponto de macular o princípio da competitividade"* (fls. 631).

115. Alega também que o acordo de confidencialidade, firmado em 25.03.2008 entre as empresas IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN, ZCR e OPEN SYSTEM, se refere, na realidade, a um ato formal consignado em função de um evento *"promovido pelo SEBRAE/BA e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia, promovendo um projeto intitulado REDES EMPRESARIAIS, vinculado ao Programa PROGREDIR, com o objetivo do desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais, onde o segmento de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) era elegível, para o qual várias empresas baianas concorreram. Era necessária a formação da rede, requisito fundamental do projeto; por este motivo, em 25.03.2008, as empresas que formariam a Rede 3E de Excelência Empresarial assinaram um termo de confidencialidade, dado que, no desdobramento do projeto, dados contábeis e financeiros das empresas seriam analisados por uma consultoria comum e compartilhados como referência para a implantação de boas práticas de gestão a serem implantadas pelas empresas. Apenas na área de TI, mas de 5 redes empresariais foram montadas e participaram do programa. A rede 3E foi formada pelas empresas: SYSDESIGN, OPEN SYSTEM, ZCR e IDEIA DIGITAL"* (fls. 631-632).

116. Examinando os argumentos expostos, em que pese não ter juntado nenhuma documentação comprobatória de tais alegações, entendemos que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas. De acordo com a alínea (ii) do acordo de confidencialidade, o objeto do acordo seria a *"realização de uma possível parceria para execução de projeto na área de TI em que seriam reveladas informações confidenciais entre as empresas envolvidas"*, obrigando as partes a mantê-las sob



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

estrita confidencialidade e sigilo, haja vista que as informações demonstradas não poderiam ser divulgadas a terceiros (fls. 246-247).

117. Assim, aparentemente, tal documento não foi elaborado com o propósito de atuação conjunta em procedimentos licitatórios, mas sim para apresentação de um projeto comum, denominado "Rede 3E de Excelência Empresarial", cujo objetivo era o desenvolvimento e adoção de melhores práticas de gestão no âmbito do programa PROGREDIR em parceria com o SEBRAE/BA (fls. 461-511).

118. Nada obstante estas alegações, apesar de o acordo de confidencialidade, em princípio, não ter sido constituído para fins de parceria em procedimentos licitatórios, tal documento demonstra, no mínimo, que os dirigentes das empresas IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN e ZCR, envolvidas nas irregularidades do Pregão nº 19/2009, já possuíam, anteriormente a este procedimento licitatório, estreito relacionamento de negócios.

A.10) ITEM 44

119. Nesse ponto a defesa concorda com a acusação de que a assinatura aposta no Contrato nº 126/2009, firmado entre a IDEIA DIGITAL e a PMJP, em nome do [REDACTED] sócio da IDEIA DIGITAL, partiu do [REDACTED], empregado da empresa. Entretanto, pondera que isso se deu por meio da "outorga de uma ordem para que atuasse como delegatário da empresa, com poderes bastantes para assinar o contrato naquela ocasião, visto que o [REDACTED] não se encontrava no município de João Pessoa" (fls. 632-633).

120. A defesa alega, ainda, que esse fato é irrelevante para o desfecho das acusações das irregularidades e afirma que a IDEIA DIGITAL cumpriu todos os pactos firmados entre as partes (fls. 633).

121. Mais uma vez não procedem as alegações da defesa. Primeiramente porque a empresa não juntou à sua defesa cópia da procuração a que fez alusão em suas justificativas, provavelmente porque tal documento não existe. Além do mais, no campo de "rubrica/assinatura" do Contrato nº 126/2009 (fls. 109v), não há qualquer menção de que o referido signatário estaria assinando na condição de procurador ou representante do [REDACTED], sendo, portanto, improcedentes as argumentações apresentadas.

A.11) ITEM 45

122. Acerca desse ponto, a defesa alega, outra vez sem fundamento, ser totalmente improcedente a afirmação de que a empresa tenha "apresentado carta inidônea de qualificação técnica do fabricante GE SUPPLY DO BRASIL LTDA., pois, na

[Handwritten initials]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



época da realização da licitação pelo município de João Pessoa, o [REDACTED], então gerente de vendas, apresentou-se ao mercado nacional como representante da GE SUPPLY DO BRASIL LTDA., com capacidade plena relativa à área comercial da mesma, não havendo qualquer ato que se levasse a desconfiar de impedimentos por parte daquele Senhor". Alega, sem razão, que a IDEIA DIGITAL e as demais empresas agiram com boa fé, devendo ser afastada a culpabilidade da empresa, haja vista "o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em situação de penalidade por descumprimento de contrato administrativo, na qual o contratado foi absolvido em virtude de ter restado provada a culpa de terceiro" (fls. 633-634).

123. Os argumentos apresentados não merecem prosperar. A defendente simplesmente alega "culpa exclusiva de terceiros", tendo em conta que teria sido o [REDACTED], então gerente de vendas da GE SUPPLY DO BRASIL LTDA., quem forneceu e assinou o documento em nome da empresa, mesmo sem poderes para tal. Ocorre que para participar do certame a empresa IDEIA DIGITAL entregou à comissão de licitação, para fins de qualificação técnica, **declaração de fabricante que sabidamente possuía conteúdo falso**, haja vista que nunca fora representante da GE Supply no Brasil Ltda., razão pela qual seus representantes legais deveriam sentir-se impedidos de participar do certame.

124. Convém destacar que a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 022/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 11.07.2012 (fls. 230v-231), ao realizar perícia contábil, por meio de circularização/confirmação externa, identificou que a IDEIA DIGITAL jamais fora revendedora credenciada e autorizada da GE Supply do Brasil Ltda., conforme Ofício s/nº, datado de 12.07.2012 (fls. 234v-235).

125. Nesse contexto, não procedem as alegações apresentadas pela defesa, pois, mesmo sabendo que o conteúdo da declaração da GE Supply do Brasil Ltda. não era legítimo, a IDEIA DIGITAL deliberada e voluntariamente apresentou tal documento para fins de habilitação ao procedimento licitatório no tocante ao cumprimento de qualificação técnica e **acabou sagrando-se vencedora do Lote 1 que representava 99% do total do certame.**

A.12) ITEM 46

126. Acerca das coincidências de estruturas textuais constantes da proposta apresentada em relação aos demais participantes, a defesa alega que a acusação deve ser afastada sob a alegação de que é *"habitual que os licitantes copiem diretamente do caderno de encargos as suas exigências, justamente para não apresentarem proposta em desconformidade com o edital, pois este, via de regra, fornece modelos de documentos, declarações e/ou descritivos que os licitantes apenas reproduzem nas respectivas propostas (fls. 634-635).*

[Assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Côordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

127. Justifica a defendente que a empresa utilizou os modelos constantes do edital para a elaboração da sua proposta técnico-comercial, *"atendo-se ao máximo a exatidão dos textos exibidos no caderno de encargos, realizando somente os ajustes pertinentes a realidade da sua proposta, por esse motivo, e pelo fato de receber parte da documentação de sua rede de fornecedores, os quais podem ser comuns a outros licitantes, torna compreensível a existência de eventuais coincidências textuais"* (fls. 635).

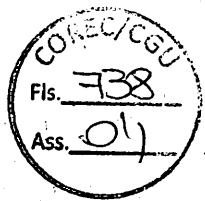
128. A defesa faz também, de forma descabida, diversas críticas ao Laudo Técnico da Polícia Federal nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 14.09.2012 (fls. 100-111), alegando supostas incongruências na questão documentoscópica, assim sintetizadas: *"que o Sr. Perito tenta construir uma teia de coincidências a partir de observações aleatórias, que não revelam qualquer procedimento sistematizado de produção de documentos ou mesmo sustentam a teoria da centralização de elaboração de propostas; que, se houvesse coincidências centralizadas, como insiste o Perito, elas estariam presentes em toda documentação; que inexistem dos referidos itens com a proposta da IDEIA DIGITAL, não se sustentando a tese de existência de envolvimento desta sociedade em conluio fraudulento no caso em tela; que padrões semelhantes de espaçamento e fontes são resultantes meramente da utilização de "MODELOS" similares usados pelos programas de editoração eletrônica, restando mais uma vez inconsistente o laudo técnico em questão; que a teoria foi a de centralização na elaboração das propostas, denota-se que o próprio resultado da perícia contraria tal premissa, pois os indícios de semelhança alterna-se entre as empresas; que a tese de centralização é uma ilação construída pelo Sr. Perito; que diante da pouca relevância dos pontos levantados, como se pode afirmar na conclusão que as propostas foram elaboradas de forma centralizada; que é usual que grande parte da documentação que comprova o atendimento aos requisitos técnicos dos editais de maior complexidade em que participamos, é gerada pelos respectivos fabricantes, pois, normalmente, são necessárias declarações que complementem as características técnicas dos folders e prospectos disponíveis em seus sites; que os fabricantes geraram a documentação técnica e encaminharam para suas revendas, sem que isso retrate qualquer tipo de relação entre as empresas que participaram do certame licitatório; que se as propostas foram realizadas de forma centralizada, qual o motivo de apenas a ITC apresentar itens de outros fabricantes?"* (fls. 635-641).

129. Também formula, sem qualquer fundamento, críticas ao Laudo de Exame Contábil da Polícia Federal nº 613/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.11.2013 (fls. 112-129v), apontando pretensas incongruências no relatório em face de um suposto caráter tendencioso do perito responsável e que, por isso, não serve como prova apta a demonstrar a existência de conluio fraudulento ou qualquer forma de relação entre as licitantes em função dos pontos sintetizados, a saber: *"que questiona-se onde está o padrão e a semelhança entre as declarações das demais empresas; que o Ilmo. Perito confessa que os equívocos são meras irregularidades administrativas, mas edifica uma tese em prol de imputar ato ilícito a IDEIA DIGITAL e demais participantes;*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

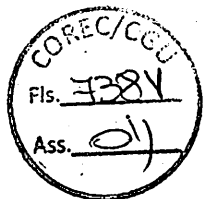


que fica patente que o perito, ao invés de analisar o caso concreto, tentou criar uma teia de relações interpessoais, conforme o mesmo informa na conclusão acima destacada, para imputar fato ilícito a IDEIA DIGITAL; que o Perito trabalhou, não para descobrir a verdade, mas para construir uma versão que se sustentasse, o que realmente não se acredita " (fls. 639-641).

130. Nada obstante, não procedem as alegações apresentadas pela defesa de que é "compreensível a existência de eventuais coincidências textuais" na apresentação de planilhas. A perícia buscou identificar nos documentos apresentados pelas empresas licitantes, as convergências e/ou divergências quanto ao conteúdo textual e/ou formatação dos modelos (anexos) disponibilizados no Edital. Ora, se há exigências específicas no Edital, não haveria motivos para que a proposta de uma empresa tivesse uma série de coincidências, e não eventuais, em relação às propostas apresentadas por outras empresas, conforme muito bem destacadas pelos Laudos Periciais elaborados pela Polícia Federal.

131. Referidos argumentos da defesa merecem ser prontamente refutados, haja vista que a análise das planilhas apresentadas pelas empresas foi feita tomando por base as exigências do Edital. Os itens 6, 7 e 8 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2009 discriminavam a documentação que deveria ser apresentada pelos licitantes. Para demonstrar a existência de inúmeras coincidências entre a IDEIA DIGITAL e as demais empresas quanto à documentação apresentada para participação do certame, elencamos as informações extraídas dos exames periciais realizados pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), a seguir descritas:

- a) as documentações técnicas dos equipamentos licitados, previstas no Anexo I do Edital (Termo de Referência - item K), das empresas IDEIA DIGITAL, PARXTECH, ZCR, SYSDESIGN, ISH e ITC apresentam na 1ª página a denominação das empresas de forma manuscrita (fls. 103v);
- b) as documentações relativas aos equipamentos apresentadas pelas empresas IDEIA DIGITAL, PARXTECH, ZCR, ISH e SYSDESIGN são, na sua maioria, coincidentes, inclusive havendo apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fl. 105-105v);
- c) a maior parte das consultas aos sites dos fabricantes/fornecedores entregues pelas empresas IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN, PARXTECH e ISH apresentam datas e horários coincidentes (fl. 103-105);
- d) as cotações de preços das empresas IDEIA DIGITAL, ISH e REDISUL possuem correlação de valores em 90% dos itens (6,6% acima para a ISH e 7,6% abaixo para a REDISUL) e foram realizadas na mesma data (23.04.2009), com



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

indicativo de terem sido elaboradas pela mesma pessoa ou combinada entre si, não sendo razoável acreditar que seja mera coincidência, o que indica ajuste prévio (fls. 16-19);

- e) a maior parte da documentação técnica dos equipamentos licitados, cotados pelas empresas IDEIA DIGITAL, ZCR, PARXTECH, SYSDESIGN e ISH foi organizada de maneira centralizada, sendo reproduzida e posteriormente distribuída para compor o material a ser apresentado pelos referidos licitantes (fls. 110v);
- f) as planilhas de preços apresentadas pelas empresas IDEIA DIGITAL, ZCR, PARXTECH, SYSDESIGN e ISH foram elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital de texto, em razão de divergirem do modelo disponibilizado no Anexo VI do Edital (fls. 120).

132. Portanto, não procedem de forma alguma os argumentos apresentados pela defesa de que os laudos foram tendenciosos e fantasiosos, haja vista as inúmeras coincidências na documentação apresentada em relação às propostas das outras empresas participantes.

133. Ademais também foram identificadas as mesmas divergências quanto à estrutura definida no Edital do certame quando comparada com outras empresas, o que sinaliza que foram obtidas a partir de um mesmo arquivo digital de texto.

134. Assim, a conclusão a que se chega é que houve combinação de propostas entre a IDEIA DIGITAL e as demais licitantes, em afronta ao princípio da competitividade. Os indícios de conluio acima descritos são suficientes para se concluir que houve fraude à licitação capitaneada pela pessoa jurídica IDEIA DIGITAL. Note-se que não houve a verificação de apenas um indício de fraude, pois foram várias coincidências nas propostas técnicas e nas planilhas de preços que levaram ao cometimento incontestado do ato ilícito em questão.

B) DA AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO ENTRE AS LICITANTES

135. Neste ponto a defesa argumenta que não houve qualquer ato praticado pela IDEIA DIGITAL durante a competição do certame que tivesse o condão de frustrar o caráter competitivo deste, alegando que a disputa de lances foi legítima e acirrada com as demais empresas participantes (fls. 642).

136. A defendente acrescenta, que na realidade a disputa ocorreu entre as empresas PARXTECH, IDEIA DIGITAL e ISH, "sendo realizados 25 lances, no intervalo



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



de tempo das 16:11:09 às 17:17:07, portanto mais de 1 h, o que demonstra a intensa disputa comercial. A IDEIA DIGITAL teria apresentado a menor oferta no valor de R\$ 39.350.000,00, o que representa redução de cerca de 24% de sua proposta inicial e de cerca de 28% da média dos lances das empresas que participaram do referido lote". Conclui sua argumentação sustentando que fica evidente que se tratou de um processo aleatório e não de "cartas marcadas", como sugerem os laudos periciais da Polícia Federal (fls. 642-643).

137. Também não procedem as alegações da defesa de que houve competição legítima na disputa pelo certame. Diante dos fatos já devidamente abordados nos tópicos anteriores, não há a menor possibilidade de que a competição do certame tenha sido legítima. O fato de o Pregão Presencial nº 19/2009 ter contado com a participação de várias licitantes não significa que houve competitividade, pois esta depende da inexistência de combinação entre elas, o que não se verificou nestes autos. Assim, restou devidamente demonstrado, diante das provas constantes dos autos, que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi previamente combinado entre a IDEIA DIGITAL, PMJP e as demais empresas participantes, mediante a simulação de competitividade, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de ilicitude.

138. Para comprovar tais fatos, foram identificadas várias irregularidades praticadas pela IDEIA DIGITAL em conluio com outras empresas no Pregão Presencial nº 19/2009, conforme amplamente apontados nos Relatório de Ação de Controle CGU nº 20120455 (fls. 12-25); Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 01 (fls. 148-198v); Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 03 (fls. 210-222), além dos resultados dos exames documentoscópicos e grafoscópicos constantes dos Laudos Periciais da Polícia Federal nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 14.09.2012 (fls. 100-111), nº 348/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 04.07.2013 (fls. 130-133); nº 161/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013 (fls. 134-147) e nº 613/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.11.2013 (fls. 112-129v) e demais documentos constantes dos autos.

C) DA EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO

C.1) ITEM 79

139. A defesa argumenta neste ponto que não prosperam as alegações de superfaturamento das propostas da IDEIA DIGITAL, bem como da existência de desvios de recursos públicos da União relativos ao Projeto "Jampa Digital" (fls. 643).

140. Esclarece que foi o próprio TCE/PB que orientou a Prefeitura Municipal de João Pessoa a proceder à licitação na modalidade "pregão presencial", tipo menor



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

preço unitário e ao parcelamento do objeto. Afirma que a discussão técnica quanto à divisão de lotes foi definida entre os técnicos do TCE/PB e a PMJP (fls. 647).

141. A defendente destaca que a ata de registro de preços foi quem deu origem ao Pregão Presencial nº 19/2009, do tipo menor preço por lote, argumentando que se tratava de *“licitação do tipo menor preço por lote e não por item, sem determinação de valor máximo por item, coube a licitante, objetivando apresentar a proposta mais vantajosa financeiramente, obviamente baseado nas premissas legais, definir mark ups e preços finais representados por incidência tributária mais eficiente”*. Alega, ainda, que a proposta inicial da IDEIA DIGITAL foi de R\$ 51.712.889,00 e o preço final, após a disputa de lances, foi reduzido a R\$ 39.350.000,00 (fl. 647-650).

142. A defesa esclarece que o fato de os preços terem sido redefinidos em função de questões tributárias, legislação local e natureza do item não pode ser caracterizado como dano ao erário, discordando dos apontamentos contidos no Relatório de Ação de Controle – Fiscalização da CGU nº 201204255, item 3.1.1.3 – Constatação 003 (fls. 649-650).

143. Conclui suas alegações argumentando que a mudança de critérios de análise de preços do edital tem ensejado ilações e conclusões equivocadas a este respeito, tornando sem efeito os termos já referendados pelo Tribunal de Contas da União. Acrescenta entendimento esposado pelo TCU que, *“estando o preço global no limite aceitável, desde pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representa o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem, conforme Acórdão TCU 1755/2004 Plenário”* (fls. 650).

144. As alegações da defesa são parcialmente procedentes. Assiste razão à defendente apenas quanto ao fato de o TCE/PB ter orientado a Prefeitura Municipal de João Pessoa a proceder à licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço unitário e ao parcelamento do objeto. Por meio do Ofício nº 0685/2009-TCE-GAPRE, de 10.06.2009 (fls. 586-587v), o TCE/PB ao analisar o edital do pregão presencial nº 14/2009, verificou que o tipo de julgamento definido era o de menor preço por lote em razão de existir apenas um lote, caracterizando, assim, uma licitação do tipo menor preço global. Entretanto, o TCE/PB concluiu que o correto para o caso, em análise, seria ***“proceder à licitação do tipo menor preço unitário e ao parcelamento do objeto, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93”*** (grifo nosso).

145. Acerca desse assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula nº 247, sedimentou tal posição, ao estabelecer que as licitações ***sejam por***



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



itens fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

“É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

146. Dessa forma, nas licitações realizadas pela Administração, deve-se adotar o critério de julgamento do “menor preço por item”, já que se pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o “menor preço por lote”, é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação.

147. Nada obstante, a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa não acatou todas as recomendações do TCE/PB e apenas ajustou as disposições dos lotes a serem licitados (fls. 589-596). Na realidade, a referida Secretaria apenas alterou numeração do pregão presencial para nº 19/2009 e o lote único, que possuía 81 itens, foi distribuído em 09 lotes, restando inalteradas as demais cláusulas do edital (fls. 13-14). Registre-se que o pregão nº 19/2009, que sucedeu o nº 14/2009, manteve os mesmos vícios, haja vista que apesar da divisão em 09 lotes, **concentrou 99% do valor a ser contratado no lote I**, que foi vencido pela empresa IDEIA DIGITAL, comprometendo assim, o caráter competitivo do certame (fls. 13-14).

148. Entretanto, não prospera o argumento da defendente de que o fato de ter sido utilizado preços por lote não teria causado qualquer prejuízo ao erário. Isso pode ser refutado pelo fato de que a concentração de itens em um mesmo lote, bem assim a utilização do critério de menor preço por lote, propiciou que fossem registrados nos itens valores superiores aos valores de referência coletados pela Divisão de Compras da Secretaria de Administração Municipal, contrariando a recomendação preconizada pelo TCE/PB (fls. 19).

149. Cabe esclarecer, ainda, que o item “J” do Anexo I do Termo de Referência do Edital (fls. 427 - CD - Edital Jampa Digital) previa que, **“apesar da**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

distribuição ser por lotes, serão registrados os preços unitários do licitante vencedor". Mesmo com essa previsão do Edital, a comissão de licitação apenas verificou se o valor total de cada lote ultrapassava o previsto na pesquisa de preços, não levando, em conta os valores de cada item, o que teria contribuído para prejuízo ao erário haja vista que vários itens tiveram seus preços registrados acima do valor médio de mercado e, em alguns casos, inclusive superiores ao maior valor cotado (fls. 19-21).

C.2) ITEM 80

150. Aqui a defesa argumenta, em síntese, que a IDEIA DIGITAL não teria praticado preços muito superiores aos quais havia adquirido os equipamentos junto aos seus fornecedores, alegando que a Equipe 01 de Auditoria da CGU (fls. 178v-179v), na análise relativa ao material apreendido, não teria considerado todos os custos que compõem a formação de preços dos equipamentos entregues e faturados para a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, bem assim quanto à realização dos serviços contratados (fls. 651-653).

151. A defendente critica, ainda, a análise quanto à "suposição de que o preço fixado no convênio seria o de instalação de toda rede". Argumenta, por fim, que "é preciso analisar os dados dos contratos e a descrição dos itens contratados para se verificar que os serviços destacados no convênio não são os mesmos da instalação da rede, os quais deveriam, como aliás estavam, inseridos nos preços dos itens da ata de registros de preços" (fls. 657-658).

152. Não são procedentes as alegações apresentadas pela defesa. Os trabalhos de auditoria da CGU pautaram-se na análise dos contratos nºs 121/2009, 126/2009 e 007/2010, firmados entre a IDEIA DIGITAL e a PMJP, em que foram verificados os preços de compra e venda praticados pela IDEIA DIGITAL quanto aos equipamentos fornecidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa. Para subsidiar a análise, a auditoria da CGU utilizou os preços constantes das notas fiscais emitidas pela IDEIA DIGITAL, relativamente aos contratos citados. Também houve a verificação dos preços de aquisição dos equipamentos pela IDEIA DIGITAL, por meio das notas fiscais emitidas pelos respectivos fornecedores, o que permitiu realizar uma análise comparativa e chegar à conclusão da existência de prejuízo ao erário (fls. 178v-179v).

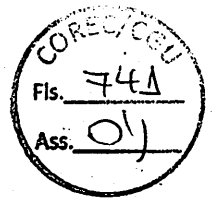
153. Em face dessas verificações, sem considerar o custo dos serviços de instalação, a auditoria da CGU constatou prejuízo em face da diferença entre o preço de aquisição (praticado pelos fornecedores da IDEIA DIGITAL) e o preço de venda (contratado entre a IDEIA DIGITAL e a PMJP). **Esse prejuízo apurado, até o início dos trabalhos de fiscalização pela CGU, foi quantificado em R\$ 2.712.628,76**, conforme demonstrativos sintéticos constantes do Relatório de Análise de Material

OJ TA



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



Apreendido Equipe I – IDEIA DIGITAL, de 04.12.2012 (fls. 178v-179v). Portanto, não merecem ser acolhidas as alegações da defesa de que não houve prejuízo ao erário.

C.3) ITEM 81

154. Nesse ponto, a defesa repete a argumentação exarada no item anterior, alegando, em síntese, que não procede a afirmação de que *“caso a PMJP tivesse utilizado o pregão eletrônico, provavelmente teria obtido, no mínimo, os valores que a IDEIA DIGITAL adquiriu os equipamentos, no montante de R\$ 1.548.383,24”*. A defendente também não concorda com a apuração da auditoria da CGU de um provável prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.712.628,76 (fls. 659).

155. De acordo com as argumentações da defesa, algumas ressalvas devem ser observadas nas aquisições desses equipamentos. Alega que *“os entes públicos não teriam acesso ao adquirir grande parte dos equipamentos em tela diretamente dos fabricantes ou distribuidores, visto que estes últimos não realizam vendas diretas a usuários finais, a exemplo da MOTOROLA, FORTNET, ENTERASYS, IRONPORT, etc. Sendo assim, é necessária a contratação de empresa integradora, que operacionalizará o fornecimento dos equipamentos, bem como a competência tecnológica para assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos – hardware e software fornecidos”* (fls. 661-663).

156. Alega, ainda, que o Lote I relativo ao Pregão Presencial nº 19/2009 é, na realidade, uma “unidade” e que envolve um aparato tecnológico para a implementação de uma “Cidade Digital”. O fato de a PMJP poder adquirir os produtos de forma isolada não garante o funcionamento adequado do projeto. A defendente destaca, também, que *“todas essas características técnicas especificadas acima estão interligadas (rede sem fio como os Switches que por sua vez estão em uma rede local ligados aos datacenters, assim com os equipamentos de segurança e VoIP) e não poderiam ser implementadas em momentos distintos, sob pena de perder a funcionalidade”* (fls. 664-666).

157. Conclui a defesa alegando que o Laudo Técnico da Polícia Federal nº 161/2013 SETEC/SC/SR/DPF/PB (fls. 134-147) é incongruente quanto à questão do superfaturamento, haja-vista que *“não levôu em consideração as variáveis mercantis que envolvem o negócio jurídico travado entre a IDEIA DIGITAL e a PMJP”*, destacando que os preços dos produtos não se encontram superfaturados (fls. 666-667).

158. Também não procedem as alegações da defesa relativas a esse item que na realidade repete argumentações de tópicos anteriores. No Relatório da CGU nº 201204255 (fls. 12-25), houve a constatação do sobrepreço original, consubstanciado no valor positivo obtido pela diferença entre os preços contratados e os preços de referência de mercado multiplicado pelas respectivas quantidades contratuais. O sobrepreço existente na pesquisa de preços se reproduziu na planilha de referência



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

do edital, oportunizando, assim, num "superfaturamento velado" quando da execução contratual da IDEIA DIGITAL, que apresentou proposta comercial superfaturada, embora amparada pela pesquisa de preços realizada. Além do envolvimento da IDEIA DIGITAL em relação ao sobrepreço, a CGU apontou diversos agentes públicos que também foram responsáveis por essas irregularidades (fls. 20-21).

159. Assim, como já devidamente esclarecido no item anterior, as constatações preliminares da CGU foram ratificadas por meio dos trabalhos da equipe de auditoria, durante a análise meticulosa do material apreendido na sede da própria IDEIA DIGITAL, que gerou o Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe I - IDEIA DIGITAL, de 04.12.2012 (fls. 148-198v). A análise tomou por base a verificação *in loco* das notas fiscais referentes aos equipamentos fornecidos pela IDEIA DIGITAL, em razão do Projeto "Jampa Digital" em face dos contratos nºs 121/2009, 126/2009 e 007/2010 firmados com a PMJP (fls. 178v-179v).

160. Quanto às críticas ao Laudo de Exame Contábil Pericial nº 161/2013 SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013, elaborado pela Polícia Federal, também não procedem as argumentações da defesa, haja vista que foram encontradas inúmeras irregularidades nos itens licitados no Pregão Presencial nº 19/2009 que evidenciaram a caracterização de sobrepreço/superfaturamento dos preços dos equipamentos licitados, conforme já devidamente esclarecidos em itens anteriores desta Nota (fls. 134-147).

C.4) ITENS 82 e 83

161. Em relação aos itens 82 e 83, a defendente também não concorda com as conclusões exaradas no Laudo de Exame Contábil Pericial nº 161/2013 SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013 (fls. 134-147), elaborado pela Polícia Federal, em que constatou a existência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 19/2009 em decorrência de estimativas utilizadas quanto ao Sobrepreço de Referência, Sobrepreço Inicial ou Original e do Superfaturamento por Sobrepreço Final, com base em metodologias aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 667-668).

162. Alega a defesa que para o perito ter calculado "o valor estimado de sobrepreço de referência (alínea "a"), o valor estimado de sobrepreço inicial ou original (alínea "b") e o valor estimado de superfaturamento (alínea "c"), ele se baseia em uma variável comum que é o Preço de Referência (Pr)". A defendente questiona, também, o fato de o perito da Polícia Federal ter alegado "fatores limitantes para obtenção dos preços coletados e aplica uma metodologia própria para fins de calcular ou estimar os Preços de Referência (Pr) dos itens licitados que foram fornecidos pela empresa IDEIA DIGITAL" (fls. 668-669).

[Handwritten signature]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



163. A defesa afirma que o perito deveria ter levado em consideração, para base dos preços de referências, não apenas o custo de aquisição dos equipamentos, mas também os custos com os serviços para a implantação da rede metropolitana sem fio de João Pessoa – Projeto “Jampa Digital”. Por esse motivo, entende que *“o Preço de Referência não serve de base para as comparações que levaram a afirmação de sobrepreço e superfaturamento”* (fls. 670-672).

164. A defendente questiona, também, o fato de não terem sido considerados diversos custos que foram realizados pela IDEIA DIGITAL. Por exemplo, registra que não foi considerado *“o custo com a garantia de 36 meses, conforme cláusula contratual (a média utilizada pelos fabricantes é na ordem de 10% aa); o valor provisionado, referente à variação anual do dólar, projetada em 10%aa sobre o custo total dos equipamentos adquiridos, em virtude de ser uma modalidade de Registro de Preço, na qual o fornecedor se obriga a manter os preços durante a validade da mesma”*. Conclui a defendente, ao final, que *“o suposto superfaturamento imputado à IDEIA DIGITAL não se sustenta, mesmo com os referenciais e metodologia utilizados pelo Sr. Perito”* (fls. 674-678).

165. Mais uma vez não procedem as alegações da defesa. De acordo com o Laudo de Exame Contábil Pericial nº 161/2013 SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013, elaborado pela Polícia Federal, a análise pericial identificou diversas irregularidades nos itens licitados no Pregão Presencial nº 19/2009, baseadas nos critérios de estimativas do Sobrepreço de Referência; do Sobrepreço Inicial ou Original e do Superfaturamento por Sobrepreço Final, com base em metodologias científicas utilizadas. Foram encontradas diversas discrepâncias que evidenciam o sobrepreço/superfaturamento dos preços dos equipamentos licitados (fls. 134-147).

166. No tocante à Estimativa do Sobrepreço de Referência dos itens fornecidos pela IDEIA DIGITAL, a perícia identificou haver Sobrepreço de Referência, o que significa que seus valores médios de mercado foram estimados pelo órgão licitante, para fins de abertura do certame, por valor superior aos Preços de Referência estimados no exame pericial. Os cálculos efetuados encontram-se detalhados no Apêndice IV do referido Laudo, que apurou, em termos absolutos, na época em que antecedia a abertura do certame, a um potencial prejuízo estimado em R\$ 3.451.396,09 aos cofres da PMJP (fls. 144-144v).

167. Quanto à Estimativa do Sobrepreço Inicial ou Original dos itens fornecidos pela IDEIA DIGITAL, a perícia identificou haver Sobrepreço Inicial ou Original, o que significa que foram contratados por preços superiores aos respectivos Preços de Referência estimados no exame pericial. Os cálculos efetuados encontram-se detalhados no Apêndice IV do referido Laudo, que apurou, em termos absolutos, quando da celebração dos contratos com a referida empresa, a um potencial prejuízo estimado em R\$ 1.764.827,96 aos cofres da PMJP (fls. 144v).

01 A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

168. Por meio da Estimativa do Superfaturamento por Sobrepreço Final dos itens fornecidos pela empresa IDEIA DIGITAL, a perícia identificou haver Superfaturamento por Sobrepreço Final, o que significa que foram pagos por valores superiores aos respectivos Preços de Referência estimados no exame pericial. Os cálculos efetuados encontram-se detalhados no Apêndice V do referido Laudo, que apurou, em termos absolutos, a um efetivo prejuízo estimado em R\$ 1.662.679,95 aos cofres da PMJP (fls. 144v-145).

169. Portanto, também não são procedentes os argumentos colocados pela defendente nesses tópicos.

C.5) ITENS 84 e 85

170. Em relação aos itens 84 e 85 a defesa alega, sem apresentar quaisquer provas, que os valores repassados para as empresas BRICKELL e RIGUSTA não foram oriundos de superfaturamento. Argumenta a defendente, ainda, que não houve a caracterização de superfaturamento por parte da IDEIA DIGITAL nos contratos administrativos firmados com a PMJP na execução do Projeto "Jampa Digital", considerando que *"tais afirmações são falaciosas ou mesmo criminosas"* (fls. 682).

171. Não procedem de forma alguma as alegações apresentadas pela defesa, conforme esclarecimentos a seguir detalhados. Na análise do material apreendido, mediante Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe 01, de 04.12.2012 (fls. 148-198v), diversas notas fiscais apreendidas na sede da IDEIA DIGITAL foram analisadas pela CGU, a saber: notas fiscais nºs 12 (21.05.2010), 27 (13.09.2010), 29 (13.09.2010) e 62 (31.08.2010) da empresa BRICKELL INTER E PROC. DADOS LTDA (CNPJ: 11.371.107/0001-62), nos valores de R\$ 800.000,00, emitidas contra a empresa IDEIA DIGITAL; também nota fiscal nº 199, de 10.06.2010, no valor de R\$ 300.000,00, em 10.06.2010, emitida pela empresa RIGUSTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ: 09.184.108/0001-56) contra a empresa IDEIA DIGITAL. Cabe destacar que os sócios da BRICKELL eram também sócios da RIGUSTA (fls. 158v-159).

172. Registre-se que na nota fiscal nº 28, emitida em 13.09.2010, consta em seu verso referência à "OBPMJP", ou seja, Ordem Bancária da Prefeitura Municipal de João Pessoa, indicando que a referida nota fiscal foi paga com recursos do contrato celebrado com a Secretaria de Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de João Pessoa, referente ao Projeto "Jampa Digital" (fls. 158v).

173. **Entretanto**, em consulta realizada ao Sistema CNPJ da RFB, verificou-se que a empresa BRICKELL foi constituída em 12.11.2009, exatamente no período de execução dos contratos celebrados entre a IDEIA DIGITAL e a PMJP. Ademais, seu capital social era de apenas R\$ 1 mil e estava sediada em São Paulo/SP. Em consulta ao Sistema GFIP/DATAPREV, verificou-se que a referida empresa sequer



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



possuía funcionários. Por sua vez, a empresa RIGUSTA, assim como a BRICKELL, também não tinha funcionários em seus quadros. O capital social da empresa era de R\$ 10 mil e constava como sede a cidade de São Paulo/SP (fls. 158v-159).

174. Verifica-se, do exposto, que as empresas BRICKELL e RIGUSTA emitiram notas fiscais pela prestação de serviços em valores expressivos (R\$ 1.100.00,00) para a IDEIA DIGITAL, mas sem contar com nenhum funcionário em seus quadros, evidenciando tratar-se, na realidade, de empresas inexistentes ou de fachada (fls. 72-80v e 179). Para aprofundar as investigações, a Polícia Federal deslocou-se para a cidade de São Paulo/SP e não localizou as sedes das referidas pessoas jurídicas nos endereços por elas indicados em seus atos constitutivos, confirmando tratar-se de “empresas fantasmas” que foram criadas tão somente para dar suporte à fraude do financiamento das campanhas eleitorais de diversos políticos, cujos detalhamentos podem ser melhores examinados no IPL nº 95/2012 – DELFIN/SR/DPF/PB (fls. 73v-85v).

C.6) ITEM 86

175. Nesse ponto, a defesa alega que inexistiu superfaturamento nos contratos, conforme já abordado nos itens anteriores e, assim, não haveria que se falar em desvio de recursos públicos federais do Projeto “Jampa Digital” para o financiamento de campanha política do [REDACTED] (fls. 683).

176. Não procedem de forma algumas as alegações apresentadas pela defesa. Conforme elementos indicativos constantes do IPL nº 95/2012 – DELFIN/SR/DPF/PB, houve a constatação de desvio de recursos públicos relativos ao Projeto “Jampa Digital”, na forma de lavagem de dinheiro, que teve por objetivo financiar a campanha política do [REDACTED] (fls. 83v-85v).

177. Embora não interesse para o presente processo administrativo o cometimento de ilicitudes de natureza criminal, importante assinalar que, de acordo com as investigações da Polícia Federal, os recursos públicos federais, no montante estimado de R\$ 1.662.679,95, foram repassados para os sócios da IDEIA DIGITAL, responsáveis pela inserção dos recursos no mercado financeiro, conforme Laudo Pericial nº 161/2013 – SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013, em decorrência do superfaturamento por sobrepreço final estimado da proposta apresentada (fls. 84 e 145-147).

178. De acordo com a Polícia federal, os sócios da IDEIA DIGITAL repassaram os valores para as empresas fantasmas BRICKELL e RIGUSTA, mediante notas fiscais frias, operadas por [REDACTED] e [REDACTED], este procedendo como Diretor-Financeiro das empresas de [REDACTED] d [REDACTED] – (fls. 84 e 72-80v). Por fim, esclarece a Polícia federal, que os recursos financeiros, com aparência de legalidade, foram incorporados

Handwritten initials: Oj and A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

à campanha eleitoral do [REDACTED] cujo financiamento da campanha eleitoral encontra-se melhor detalhado no IPL nº 95/2012 (fls. 71v-99v).

C.7) ITEM 87

179. Nesse ponto, a defesa alega que não tem conhecimento e nem qualquer ingerência sobre a movimentação financeira das empresas BRICKELL e RÍGUSTA. Argumenta a defendente que uma vez inexistindo superfaturamento, qualquer valor pago pela IDEIA DIGITAL às referidas empresas não se caracterizaria desvio de recursos públicos (fl. 683).

180. As alegações apresentadas, além de frágeis, não são procedentes. Conforme já abordado nos tópicos anteriores, constam elementos indicativos na análise realizada pela CGU, por meio do Relatório de Análise de Material Apreendido – Equipe 01, de 04.12.2012 (fls. 148-200v), que as empresas BRICKELL e a RIGUSTA foram criadas somente para dar suporte à fraude do financiamento das campanhas eleitorais de diversos políticos. Houve a comprovação de que essas empresas emitiram notas fiscais de vultosos valores para a IDEIA DIGITAL, mas com particularidades consideradas suspeitas, a saber: não possuíam funcionários; detinham inexpressivo capital social; constituição recente das atividades. Por esse contexto, há indicativos de que, na realidade, tratava-se de “empresas fantasmas” (fls. 158v-159v).

C.8) ITEM 88

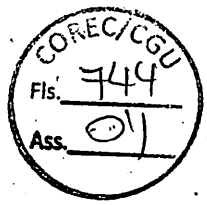
181. A defendente alega nesse ponto que no depoimento do [REDACTED] não há qualquer referência aos representantes da empresa IDEIA DIGITAL. Argumenta, ainda, que já havia uma ata de preços para fins de adesão e que não há relação com a IDEIA DIGITAL, “uma vez que não dispunha de qualquer ARP [Ata de Registro de Preços] naquela ocasião”. Quando apresentado ao depoente “os registros fotográficos dos sócios da IDEIA DIGITAL e do [REDACTED] o depoente afirmou que nenhuma dessas pessoas esteve presente na referida reunião”. Ao final alega que não há qualquer prova da existência do conluio entre a IDEIA DIGITAL e o [REDACTED] (fls. 683-684).

182. Não procedem as alegações apresentadas pela defesa, haja vista que no depoimento prestado pelo [REDACTED] Professor da Universidade Federal da Paraíba, à Polícia Federal, em 20.05.2013, há sinalização de eventual relação do [REDACTED], então Secretário de Ciência e Tecnologia, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Paraíba, com representantes da empresa IDEIA DIGITAL (fls. 94-94v e fls. 574-575), antes mesmo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 19/2009, destacando que foi essa mesma empresa



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



quem implementou o Projeto Cidade Digital em Camaçari/BA, conforme transcrição abaixo:

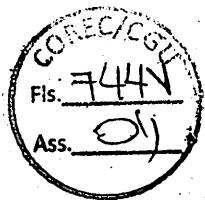
"[...] QUE nesta reunião com [REDAZIDO], então Secretário de Ciência e Tecnologia, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Paraíba (anos de 2008-2009) estavam presentes também [REDAZIDO] e outra pessoa, acreditando que não era servidor público, mas representante de empresa que estava assessorando a Secretaria de Ciência e Tecnologia nesse projeto; [...] QUE durante a reunião foi dito pelos presentes que a aquisição dos equipamentos seria baseada em determinado registro de preços, que os equipamentos já estavam definidos; QUE nesse momento verificou que o estágio desse projeto já estava bem avançado, uma vez que, conforme dito, essa terceira pessoa já falava em preços e em determinados equipamentos; QUE-essa terceira pessoa não era leigo no assunto, pois já demonstrava também conhecimentos técnicos na área de tecnologia da informação; QUE confrontado com o Ato Governamental nº 1.616, de 18 de fevereiro de 2009, em que o Governador exonerou [REDAZIDO] do cargo de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, esclarece que, quando da reunião, de fato [REDAZIDO] era Secretário de Estado, tendo assumido depois a Secretaria Municipal; QUE meses após, o declarante recebeu uma ligação de [REDAZIDO] convidando o declarante se ele teria interesse para viajar a Camaçari/BA, no intuito de verificar o funcionamento do projeto cidade digital [...]". (grifos nossos)

C.9) ITEM 89

183. Acerca desse item, a defesa argumenta que não existe qualquer relação da empresa IDEIA DIGITAL com a RBV, FINEP, MCTI e, também, com o [REDAZIDO]. Argumenta a defendente, que o único momento, em todo o processo investigativo, em que a palavra RBV faz referência aos nomes dos [REDAZIDO] resulta de dois e-mails (fls. 684-685).

184. Defende-se, ainda, que não participou de nenhum outro projeto que envolvesse recursos públicos vinculados ao MCT/FINEP/RBV, exceto o Projeto "Jampa Digital", tentando descaracterizar, sem razão, qualquer suposta vantagem nos referidos órgãos. Argumenta a defendente que, se existe alguma vinculação de um antigo funcionário, [REDAZIDO], com relação a estes órgãos, a "IDEIA DIGITAL em nada aproveitou ou usou para auferir quaisquer benefícios". Alega, sem razão, que "a IDEIA DIGITAL não assume ou a ela pode ser atribuída qualquer responsabilidade por atos praticados por terceiros sem a sua anuência formal" (fls. 685).

OJ 18



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União**

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

185. Esclarece a defesa que na realidade *"quem contratou a RBV foi a Prefeitura de João Pessoa por achar que esta instituição contribuiria com o seu projeto, auxiliando-a agilizar os processos de aprovação por terceiros"*. Argumenta a defendente que a IDEIA DIGITAL não aparece *"nestas tratativas, muito menos seus sócios, em qualquer fase desta negociação ou que seja da elaboração do Projeto"* e que *"inexistem quaisquer projetos outros com a participação da acusada no Governo do Estado da Paraíba ou na Prefeitura de João Pessoa, evidenciando que não há vínculo entre a IDEIA DIGITAL e os atores citados na peça acusatória bem como das instituições ali também relacionadas"* (fls. 685-686).

186. Mais uma vez não procedem as alegações apresentadas pela defesa. Registre-se que no depoimento prestado pelo [REDACTED] à Polícia Federal (fls. 95), então Secretário de Ciência e Tecnologia de João Pessoa, há indicativos de que a empresa IDEIA DIGITAL, por meio do [REDACTED] [REDACTED] tinha acesso irrestrito ao próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, conforme trecho transcrito abaixo:

"[...] QUE aliás, esteve por diversas vezes no Ministério da Ciência e Tecnologia, onde se encontrou por diversas vezes com [REDACTED]; QUE inclusive, foi o próprio [REDACTED] quem noticiou ao declarante o contingenciamento dos recursos; QUE se recorda que foi o próprio declarante quem levou o ofício de [REDACTED] ao Ministério de Ciência e Tecnologia, com a destinação de recursos; QUE o teor desse ofício era "que o Deputado [REDACTED] destinava a sua emenda de bancada para o município de João Pessoa, com vistas à criação de um projeto de cidade digital"; QUE certo dia, o declarante esteve com [REDACTED], [REDACTED] ocasião em que foi noticiado que os recursos seriam destinados não ao Estado, mas à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; [...]". (grifos nossos)

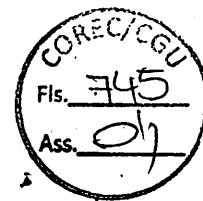
187. Cabe mais uma vez lembrar que o [REDACTED] era um dos membros da equipe da RBV que atuou na análise das propostas apresentadas ao certame licitatório, conforme consta do Formulário de Acompanhamento do Pregão Presencial nº 19/2009, vinculado à ata de sessão pública de 14.07.2009 (fls. 545-546v). Nesse ponto, nota-se uma parcialidade nos interesses, haja vista que o Sr. [REDACTED] era funcionário da IDEIA DIGITAL até abril/2009 e em junho/2009 era Gestor de Projetos Especiais da RBV/FINEP/MCT, inclusive fazendo parte da equipe da RBV que analisou as propostas das empresas licitantes do pregão nº 19/2009 para o fornecimento de equipamentos e instalação do Projeto "Jampa Digital" e, agindo nessa condição, estaria garantindo o resultado que fora previamente combinado entre os investigados (fls. 174v e 545-546v).

OJ A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



D) DA ALEGAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO DO PROJETO "JAMPA DIGITAL"

188. Neste item a defesa descreve, em síntese, que a IDEIA DIGITAL enfrentou diversas dificuldades na implantação do Projeto "Jampa Digital". Argumenta a defendente que algumas premissas técnicas do projeto, a cargo da PMJP, não se concretizaram e, em face disso, houve a necessidade de reestruturação do projeto no período janeiro-abril de 2011, o que gerou atrasos não previstos (fls. 686-687).

189. Argumenta a defendente que para a reestruturação do Projeto "Jampa Digital", houve a necessidade de um novo levantamento em campo quanto à necessidade de remanejamento e a colocação de novos pontos de Estação Rádio Base em função da não liberação dos recursos pela PMJP, o que obrigou o compartilhamento da infraestrutura necessária com a operadora telefônica "Oi" (fls. 687-688).

190. Alega a defesa, em síntese, que houve a necessidade de construção de infraestrutura elétrica nos locais públicos onde seriam instalados novas câmaras e novos pontos de internet pública. Entretanto, a PMJP informou que a Secretaria de Infraestrutura não tinha condições de pessoal e de material suficientes para executar os serviços e que seria necessária a realização de procedimento licitatório para aquisição do material e instalação dos postes e das infraestruturas necessárias à instalação dos pontos elétricos. Dessa forma, argumenta que como dependia da PMJP para concluir a licitação, não tinha um prazo definido para concluir o projeto (fls. 688-689).

191. Argumenta, também, que após a veiculação da matéria jornalística no Programa Fantástico, em 25.03.2012, com os "fatos distorcidos" sobre o Projeto "Jampa Digital", a PMJP suspendeu os contratos vigentes com a IDEIA DIGITAL e solicitou um relatório para esclarecimento das notícias divulgadas (fls. 689).

192. Alega que em junho/2012 teve início um conjunto de ações referentes ao Projeto "Jampa Digital", dentre as quais reuniões semanais com as pastas envolvidas, a saber: SEPLAN, SECITEC, UMTI, SEAD, IDEIA DIGITAL, SEDEC, SMS. Argumenta, ainda, que em agosto/2012, os técnicos do MCT, em visita realizada ao projeto, "constatarem que os pontos citados neste relatório estavam ativados e em funcionamento, o que precisava melhorar é a divulgação das áreas de alcance e comunicação do projeto para os membros da PMJP e para a sociedade em geral" (fls. 689-690).

193. Por fim, alega a defendente que a IDEIA DIGITAL se empenhou no desfecho dos contratos firmados com a PMJP, tendo cumprido todos os acordos pactuados, não lhe restando qualquer ponto em aberto. Para comprovar as alegações,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

bem com o detalhamento de todas as ações realizadas para evidenciar o empenho da IDEIA DIGITAL para finalização do Projeto "Jampa Digital", a defesa cita uma série de medidas que foram adotadas pela empresa (fls. 690-699), inclusive anexando documentação comprobatória de suas alegações, na forma dos ANEXOS I a XIII (fls. 702-713).

194. Inobstante o relato apresentado pela defesa, em que há a descrição de várias medidas que a empresa teria adotado para a conclusão do Projeto "Jampa Digital", não compete a esta Coordenação aferir ou atestar a execução de tais providências informadas pela empresa e nem há nos autos elementos de prova que as confirmem. De todo modo, entendemos que tais alegações – ainda que procedentes – não são suficientes para eximir a IDEIA DIGITAL das inúmeras irregularidades já demonstradas nos tópicos anteriores e constantes destes autos, haja vista que restou devidamente comprovado que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi combinado entre a IDEIA DIGITAL, PMJP e demais empresas participantes do certame, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

E) DAS ALEGAÇÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

195. Por fim, a defendente alega que no caso concreto, em especial na aplicação da sanção administrativa prevista no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/93, *"representa manifesta vulneração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o relatório do Departamento de Polícia Federal, que embasa o processo administrativo em referência, não cogita de fatos incontroversos, mas situa-se no plano das ilações descabidas a partir de supostos indícios de prática de fraude. Provas concretas inexistem e, portanto, não se pode punir com esteio em meras suposições"* (fls. 699-700).

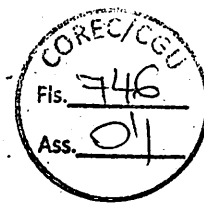
196. A defendente argumenta, também, que não pode atribuir à Administração o descomedimento sancionatório, alegando que *"nem mesmo a lei pode estipular gravame incompatível com a falta que se pretende punir"*. Conclui que, a seu ver, inexistiu participação da requerida em atos que possam ter caracterizado fraude ao caráter competitivo do certame licitatório (fls. 700-701).

197. Inicialmente, alertamos que não procedem as alegações da defendente de que as acusações referem-se a ilações descabidas a partir de supostos indícios de prática de fraude e que inexistem provas concretas no IPL nº 95/2012 do Departamento da Polícia Federal e que, portanto, não se poderia punir com esteio em meras suposições, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



198. Conforme já aduzido nos itens anteriores, os fatos alegados nos documentos produzidos pelo Departamento da Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União possuem a presunção de veracidade que se faz presente nos atos da Administração Pública. Esse é o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁹, que informa ainda que *"a presunção de veracidade inverte o ônus da prova"*. Nesse sentido as informações e elementos probatórios constantes das referidas notas técnicas, dos relatórios de auditoria da CGU, dos laudos periciais da Polícia Federal e no Inquérito Policial IPL nº 95/2012 tornam-se mais do que suficientes para comprovar as diversas irregularidades nas quais houve a caracterização do envolvimento da defendente, cabendo a esta provar o contrário.

199. As alegações da defendente são frágeis e insubsistentes e, de plano, destacamos que a existência de "vários indícios coincidentes" podem ser considerados meios de provas, conforme transcrição de excertos do voto do Ministro Ubiratan Aguiar, constantes do Acórdão nº 57/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União, a saber:

"Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

(...)

"6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que **"indícios vários e coincidentes são prova"**. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo.

(...)

"12. Todos esses indícios apontam na direção de que o certame não foi realmente competitivo, que houve um conluio entre os licitantes, configurando-se uma fraude à licitação. Como já mencionei, **os fatos acima referidos constituem indícios, alguns bastante robustos, como aqueles relatados nos itens 8 e 9 acima. Se configurados de forma isolada talvez não fossem suficientes para que se caracterizasse a fraude, mas em conjunto considero que o são.** Apesar de se tratar de um certame que não envolvia valores tão expressivos, trata-se de um fato de extrema gravidade e que deve ser punido. **Justificável, portanto, a declaração de inidoneidade dos licitantes prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92.**"

9 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª edição: Atlas, 2006, São Paulo. p. 209.

Handwritten signature



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

200. Além de diversos indícios coincidentes, há também robustas provas *strictu sensu* presentes nestes autos. De se ressaltar ainda que as provas utilizadas no presente processo administrativo são originárias de fontes probatórias diversas, de sorte que são resultantes tanto da atividade policial desempenhada pelo DPF, quanto da própria atividade fiscalizatória da CGU acerca do emprego de recursos públicos federais. Assim, diferentemente do questionado pela defendente, há sim diversas provas concretas das irregularidades cometidas, que somadas aos diversos indícios considerados em conjunto, fazem-se suficientes para configurar o cometimento das ilicitudes praticadas pela pessoa jurídica IDEIA DIGITAL, aptas a ensejarem a responsabilização administrativa desta e na aplicação da sanção estabelecida no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

III.2. ZCR INFORMATICA LTDA.

201. Quanto às questões de mérito, a empresa ZCR apresentou as seguintes alegações sobre as irregularidades imputadas (fls. 512-533):

A) DO ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

202. A defesa da empresa ZCR justificou que o acordo de confidencialidade, firmado em 25.03.2008, entre as empresas ZCR, IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN e OPEN SYSTEM decorreu de participação no Programa de Formação de Redes Empresariais "fomentado pelo SEBRAE/BA, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e pela Informação do Estado da Bahia, inserto no programa denominado Arranjo Produtivo Local de Tecnologia da Informação - TI da Bahia (APL), cujo propósito era a formação de redes empresariais para a captação de serviços de consultoria, prestados pelo SEBRAE às empresas visando aumento de competitividade e melhoria dos processos de gestão" (fls. 514-517).

203. Argumenta a defesa que durante esse evento diversas empresas se reuniram por grupos temáticos e apresentaram um projeto comum de modernização empresarial, denominado Rede 3E, para o desenvolvimento e adoção de melhores práticas de gestão, momento em houve a necessidade de firmarem tal acordo. Dessa forma, a defendente alega que "pelo fato de haver a abertura de dados contábeis das empresas, tal como o Livro Diário (Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado Econômico), dados financeiros e dados econômicos", estabeleceu-se entre os participantes a necessidade de confecção de um termo de confidencialidade (fls. 514-517).

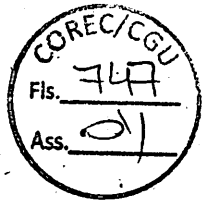
204. Para comprovar tais alegações, a defendente juntou declaração do SEBRAE/BA comprovando que as empresas ZCR, IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN e OPEN SYSTEM participaram do Programa de Formação de Redes Empresariais, em maio de

dj



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



2008, no âmbito do PROGREDIR - Programa de Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais (fls. 533).

205. Examinando os argumentos formulados pela defesa, bem assim a documentação juntada aos autos, entendemos que as justificativas merecem ser acolhidas. Em uma análise mais aguda do assunto, verifica-se que de acordo com a alínea (ii) do acordo de confiabilidade, o objeto seria a realização de *“uma possível parceria para execução de projeto na área de TI em que seriam reveladas informações confidenciais entre as empresas envolvidas”*, obrigando as partes a mantê-las sob estrita confidencialidade e sigilo, haja vista que as informações demonstradas não poderiam ser divulgadas para terceiros (fls. 246-247).

206. Assim, aparentemente, o documento não foi elaborado com o propósito de atuação conjunta em procedimentos licitatórios, mas sim para apresentação de um projeto comum, denominado Rede 3E de Excelência Empresarial, cujo objetivo era o desenvolvimento e adoção de melhores práticas de gestão no âmbito do programa PROGREDIR em parceria com o SEBRAE/BA.

207. Nada obstante, apesar de o acordo de confidencialidade, em princípio, não ter sido constituído para fins de parceria em procedimentos licitatórios, tal documento sinaliza que os dirigentes das empresas ZCR, IDEIA DIGITAL e SYSDSIGN, envolvidas nas irregularidades do Pregão nº 19/2009, já possuíam relacionamento prévio ao referido procedimento licitatório.

B) DA CARTA DE DECLARAÇÃO INIDÔNEA DE FORNECEDOR

208. Sobre esse ponto, a defesa alega que não houve prática de qualquer irregularidade, haja vista que o representante da GE Supply do Brasil, [REDACTED] *“apresentou-se com documentos oficiais (cartões e papéis timbrados), os quais denotavam veracidade e legalidade para o referido documento. Este, como canal de interlocução da GE Supply no Brasil, emitiu a referida carta de revenda”*. Acrescenta, apontando que *“se algum erro o Requerido cometeu foi o de não confirmar junto a multinacional que o [REDACTED] seria o seu representante legal no país, atitude não usual no mercado”*. A defendente alega, ainda, que a culpabilidade da empresa fica afastada *“por ato exclusivo de terceiro, uma vez que, se for verdade que a carta de revendedora é inidônea, o Requerido foi tão ludibriado quanto a Administração Pública”* (fls. 516-517).

209. Não merece prosperar a tese apresentada pela defesa, de que se trata *“de culpa exclusiva de terceiros”*, haja vista que para participar do certame a empresa ZCR entregou à comissão de licitação, para fins de qualificação técnica, declaração de fabricante que sabidamente possuía conteúdo não verdadeiro, haja vista que nunca fora representante da GE Supply no Brasil Ltda., razão pela qual seus representantes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

legais deveriam sentir-se impedidos de participar do certame.

210. Importante destacar que a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 022/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 11.07.2012 (fls. 230v-231), ao realizar perícia contábil, por meio de circularização/confirmação externa, identificou que a ZCR jamais fora revendedora credenciada e autorizada da GE Supply do Brasil Ltda., conforme Ofício s/nº, datado de 12.07.2012 (fls. 234v-235).

211. Nesse contexto, merecem ser repudiadas as alegações apresentadas pela defesa, pois, mesmo sabendo que o conteúdo da declaração da GE Supply do Brasil Ltda. não era legítimo, a ZCR voluntariamente apresentou tal documento para habilitação técnica no referido procedimento licitatório, incorrendo em fraude prevista no artigo 90, da Lei nº 8.666/93.

C) DA COINCIDÊNCIA DE ESTRUTURAS TEXTUAIS NA PROPOSTA

212. Sobre essa questão e sem qualquer razão, a defendente procura alegar que é costumeiro aos licitantes *"copiarem diretamente do edital as suas exigências justamente para não se equivocarem"*. Argumenta, ainda, que a empresa *"tem por hábito copiar e colar todos os documentos fornecidos, bem como planilhas, outros e tais, ajustando a linguagem aos termos em que se aplicam"* (fls. 517-519).

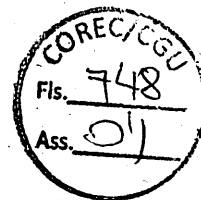
213. A defendente justifica, ainda, que coincidências desta natureza são bastante comuns com o advento da editoração eletrônica *"e que a documentação normalmente é fornecida pelo fabricante com a comprovação dos itens técnicos, tais como folders, encartes e/ou descritivos"*. Por fim, argumenta que *"coincidências na emissão ou redundância dos documentos se dão pelo fato de serem impressos pelo mesmo fabricante"*, destacando que coincidências de propostas em relação aos demais acusados não são absolutas, haja vista que ocorreu *"apenas em alguns trechos"* dos documentos (fls. 518-519).

214. Não procedem as alegações apresentadas pela defesa de que coincidências da espécie são bastante comuns na apresentação de documentos/planilhas. O Anexo VI do Edital do certame definiu um modelo de proposta de preços a ser utilizado, contendo vários campos, colunas e linhas, a serem preenchidos pelas licitantes. A perícia buscou identificar nos documentos apresentados pelas empresas licitantes, as convergências e/ou divergências quanto ao conteúdo textual e/ou formatação dos modelos (anexos) disponibilizados no Edital. Por qual razão, então, a planilha de preços da ZCR deixaria de apresentar a mesma coluna "MODELO/REFERÊNCIA" que as empresas PARXTECH, SYSDESIGN e ISH? Se havia exigências específicas no Edital, não haveria motivos para que a proposta de preços



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



de uma empresa tivesse uma série de coincidências em relação às propostas apresentadas por outras empresas.

215. Destarte, os argumentos apresentados pela defesa merecem ser prontamente refutados, haja vista que a comparação das planilhas apresentadas pelas empresas foi feita tomando por base as exigências do Edital. Os itens 6, 7 e 8 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2009 discriminavam a documentação que deveria ser apresentada pelos licitantes. Para demonstrar a existência de inúmeras coincidências quanto à documentação apresentada ao certame pela ZCR em relação às outras empresas, elencamos as informações extraídas dos exames periciais realizados pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012 – SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), a seguir descritas:

- a) a planilha de preços da ZCR não possuía o campo coluna "MODELO/REFERÊNCIA", divergindo do modelo especificado no Anexo VI do Edital. Interessante registrar que essa mesma falha estava presente nas propostas apresentadas pelas empresas PARXTECH, SYSDESIGN, ZCR e ISH (fl. 102v);
- b) as documentações técnicas dos equipamentos licitados, previstas no Anexo I do Edital (Termo de Referência – item K), das empresas ZCR, PARXTECH, IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN, ISH e ITC apresentam na 1ª página a denominação das empresas de forma manuscrita (fls. 103v);
- c) as documentações relativas aos equipamentos apresentadas pelas empresas ZCR, PARXTECH, IDEIA DIGITAL, ISH e SYSDESIGN são, na sua maioria, coincidentes, inclusive havendo apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fl. 105-105v).

216. Portanto, não procedem de forma alguma os argumentos da defesa em face das inúmeras coincidências na documentação apresentada em relação a outras empresas participantes, divergindo inclusive das disposições definidas no Edital, o que sinaliza que foram obtidas a partir de um mesmo arquivo digital de texto, indicativo de conluio entre as empresas.

D) DA PARTICIPAÇÃO DO SR. OSCAR IGLESIAS NO CERTAME

217. A defesa alega que o fato de o [REDACTED] ser funcionário da empresa IDEIA DIGITAL e de ter representado a ZCR no mesmo procedimento licitatório do pregão presencial nº 19/2009 não ensejaria qualquer conluio fraudulento. Afirma, ainda, que o [REDACTED] é

[Assinaturas manuscritas]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

profissional conhecido do mercado de TI, com larga atuação na área de consultoria em licitações públicas (fls. 519-521).

218. A defendente argumenta ainda, sem apresentar provas, que na verdade foram os prepostos da área comercial da empresa ZCR que "entraram em contato diretamente com o [REDACTED] para que o mesmo, só e simplesmente, entregasse os envelopes no dia de abertura do certame; que é prática usual da empresa participar de diversos procedimentos licitatórios pelo país, sem investir em estrutura própria nos locais em que pretende atuar, valendo-se de mão de obra terceirizada; que a empresa não tinha conhecimento de que o [REDACTED] possuía, à época, vínculo formal ou de qualquer outra espécie com a empresa IDEIA DIGITAL; que a participação do [REDACTED] limitou-se a entregar os documentos para participação do certame, sem a realização de lances ou qualquer tipo de manifestação e que isso não demonstra a existência de conluio ou fraude; que não procede a alegação de que o [REDACTED] apresentou documento inidôneo para participação no certame, justificando que em função da expressiva participação da empresa em procedimentos licitatórios, pode ter ocorrido possível erro material ao solicitar os préstimos do [REDACTED] alterando apenas os dados no documento de procuração, como parte de um automatismo natural nestes casos. Não há, portanto, documento inidôneo, mas apenas e tão-somente um erro material; que o fato de o representante da empresa não lembrar-se de ter assinado o documento se deu pelo alto volume de processos e do tempo transcorrido desde o fato; que um documento com data vencida não pode ser considerado inidôneo; que o documento apresentado pelo [REDACTED] não produziu efeitos, embora verídico e idôneo" (fls. 520-521).

219. Entendemos que as justificativas apresentadas pela empresa não merecem prosperar, haja vista a existência de fortes indícios de prévio ajuste com a empresa IDEIA DIGITAL. A própria ata da sessão pública relativa ao Pregão Presencial nº 19/2009, de 14.07.2009 contém convergências gráficas significativas da assinatura/rubrica do [REDACTED] na documentação relativa ao Pregão Presencial nº 19/2009, conforme comprovado pela perícia da Polícia Federal no Laudo nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB (fls. 108-109). Na realidade, restou demonstrado que o [REDACTED] era representante da ZCR, mesmo sendo funcionário da IDEIA DIGITAL¹⁰ na data de abertura do certame, fato este que contrariava o previsto no item 6.4 do Edital¹¹.

220. Importante destacar que o próprio [REDACTED] em depoimento prestado à Polícia Federal, afirmou ter representado a empresa ZCR no pregão presencial nº 19/2009 (fls. 50 e 554-554v). Restou comprovado também, de

¹⁰ De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/Dataprev), o Sr. Oscar Osvaldo Iglesias Flores manteve vínculo empregatício com a empresa IDEIA DIGITAL em dois períodos específicos: (1) de 01.01.1995 a 17.10.1995 e (2) de 01.03.2007 a 19.05.2011.

¹¹ Será permitido somente um representante por licitante, a quem caberá fazer qualquer manifestação em nome do representado, vedada a participação de qualquer interessado representando mais de um licitante.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



acordo com IPL nº 95/2012, que o sócio-administrador da empresa ZCR, [REDACTED], teria falsificado procuração em favor de [REDACTED] para participação do referido certame (fls. 50-50v).

221. A Polícia Federal identificou que era a IDEIA DIGITAL quem arcava com os custos das passagens aéreas do [REDACTED] (representante da ZCR) para João Pessoa/PB no referido certame, conforme Relatório de Viagens de 2009, emitido em 11.06.2012, da agência de viagens Bahia Bella Viagens. Portanto, se o [REDACTED] era o representante da ZCR no certame, não haveria justificativas para que a IDEIA DIGITAL arcasse com os custos das passagens de SSA/JPA nos períodos dos pregões nº 14/2009 e nº 19/2009 (fls. 50 e fls. 542-544v). Esses fatos caracterizam o conluio existente entre as empresas ZCR e IDEIA DIGITAL e que teria contribuído para a frustração do caráter competitivo do certame.

E) DAS CONVERGÊNCIAS GRÁFICAS COM REPRESENTANTES DA RBV

222. A defesa alega nesse ponto que a existência de convergências gráficas significativas demonstrando que o [REDACTED], representante da RBV, teria rubricado documentação técnica apresentada pela empresa ZCR "não pode caracterizar indícios de conluio fraudulento". Argumenta a defendente que no procedimento licitatório "todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão"; conforme prevê o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93, mas que desconhece o [REDACTED]. A defendente alega, entretanto, que "pode ser que tenha acompanhado pessoalmente a licitação e, por isso, tenha rubricado a documentação técnica", mas que a empresa desconhece tal fato (fls. 521-522).

223. Alega a defendente que no tocante às convergências gráficas significativas, que supostamente demonstram que o [REDACTED], sócio da empresa IDEIA DIGITAL, teria rubricado documentação técnica apresentada pela ZCR, também "é fato desconhecido pela empresa". Argumenta a defesa que, provavelmente, o [REDACTED] "estava presente ao certame, seja como representante credenciado da IDEIA DIGITAL, seja como cidadão, uma vez que todo cidadão poderá acompanhar certames licitatórios, o mesmo pode ter rubricado tais propostas técnicas" e que este fato não pode ensejar qualquer conluio fraudulento entre as empresas (fls. 522).

224. Sobre esse ponto, as justificativas apresentadas não merecem prosperar, haja vista que a perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal, mediante Laudo nº 542/2012 -- SETEC/SR/DPF/PB apontou a existência de convergências gráficas significativas da assinatura/rubrica do [REDACTED], sócio-administrador da IDEIA DIGITAL, em documentação técnica do [REDACTED].

[Assinaturas manuscritas]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

fabricante ENTERASYS - SECURE NETWORKS, apresentada pela empresa ZCR, conforme Processo Licitatório nº 2009/032646 do pregão presencial nº 19/2009 (fls. 110 e fls. 427 - CD - Volume VII, fls. 2.294). Dessa forma, estranha-se o fato de a proposta técnica da ZCR, entregue em envelope fechado (envelope 1) à comissão de licitação, conter assinatura/rubrica do sócio-administrador de uma outra empresa licitante, no caso a IDEIA DIGITAL, o que sinaliza mais um indício de conluio.

225. Acrescente-se que o mesmo Laudo nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB aponta a existência de convergências gráficas significativas da assinatura/rubrica do [REDACTED] representante da RBV, em documentação técnica do fabricante SIEMENS ENTERPRISE, apresentada pela empresa ZCR, conforme Processo Licitatório nº 2009/032646 do pregão presencial nº 19/2009 (fls. 110 e fls. 427 - CD - Volume VII, fls. 2.482). Da mesma forma, estranha-se o fato na proposta técnica da ZCR, entregue em envelope fechado (envelope 1) à comissão de licitação, conter a assinatura/rubrica de um representante da RBV. Tais irregularidades demonstram o conluio existente entre as empresas IDEIA DIGITAL e ZCR com a RBV e PMJP.

F) OUTRAS ALEGAÇÕES

226. Antes de encerrar suas argumentações, a defendente da empresa faz uma série de alegações de caráter geral, a seguir sintetizadas: *"que não praticou qualquer ato que viesse a ludibriar a Administração Pública, sob o fundamento de que participar do certame com outras 6 empresas, sem ofertar lances, não pode ser considerado como ato de frustração; que não auferiu qualquer vantagem econômica ou não contribuiu para que qualquer licitante a auferisse, pois sequer foi habilitada para a fase de lances; que não praticou qualquer manobra que impedisse a competição; que não participou de qualquer conluio visando a fraudar a licitação; que a disputa do certame ocorreu inclusive sem a participação da empresa, tendo apenas entregue a proposta e sequer foi credenciada; que a participação da empresa foi irrelevante e não contribuiu para que qualquer licitante vencesse o certame; que a presença da empresa foi "morta", pois por erro seu foi impedida de ofertar lances"* (fls. 523-526).

227. A defendente alega, ainda, sob os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, que se a CGU entender pela aplicação de qualquer penalidade em desfavor da ZCR, *"requer-se sejam individualizadas as condutas de cada participante e, neste contexto, a conduta da requerente para que sejam aplicadas penalidade de forma individualizada, não podendo esta ser penalizada de igual forma à eventual e efetiva responsável por qualquer prejuízo no presente caso"* (fls. 526-532).

228. Portanto, em que pese o esforço argumentativo apresentado pela pessoa jurídica ZCR em sua defesa, ele se mostra, em face do farto arcaçou



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



probatório presente nestes autos, insuficiente para infirmar a responsabilização administrativa da referida empresa. Destarte, constatamos que, diferentemente do questionado pela defesa, restou configurado o conluio existente com a empresa IDEIA DIGITAL no pregão presencial nº 19/2009, conforme amplamente apontado no Relatório de Ação de Controle CGU nº 20120455 (fls. 12-25), no Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 01 (fls. 148-198v), no Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 03 (fls. 210-222), além dos resultados dos exames documentoscópicos e grafoscópicos constantes dos Laudos Periciais da Polícia Federal nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 14.09.2012 (fls. 100-111), nº 348/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 04.07.2013 (fls. 130-133), nº 161/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013 (fls. 134-147) e nº 613/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.11.2013 (fls. 112-129v) e demais documentos constantes dos autos. A defesa admite, inclusive, a possibilidade de a ZCR ser apenada juntamente com a empresa que teve maior responsabilidade nas irregularidades identificadas, desde que observados os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.

III.3. SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

229. A empresa SYSDESIGN, quanto ao mérito, afirmou não ter praticado qualquer ilícito, nem fraude à licitação e que as acusações são totalmente infundadas, devendo ser arquivado o processo, conforme esclarecimentos a seguir descritos (fls. 448-511).

A) DO ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

230. A defesa da empresa SYSDESIGN alega que o acordo de confidencialidade firmado em 25.03.2008 entre as empresas SYSDESIGN, IDEIA DIGITAL, ZCR e OPEN SYSTEM refere-se a ato formal formalizado "para participação do projeto APL - Arranjo Produtivo Local de Tecnologia da Informação - TI da Bahia, fomentado pelo SEBRAE/BA e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e Informação do Estado da Bahia, no âmbito do programa PROGREDIR, cujo propósito era a formação de redes de colaborativas empresariais para a captação de serviços de consultoria, prestados pelo SEBRAE às empresas, visando aumento de competitividade e melhoria dos processos de gestão. Formou-se então a Rede 3E de Excelência Empresarial composta pelas empresas SYSDESIGN, OPEN SYSTEM, ZCR e IDEIA DIGITAL" (fls. 450-452).

231. Nas justificativas da empresa, o Projeto Rede 3E se prestava ao desenvolvimento de novos mercados de atuação em TI e, nas reuniões, "os participantes se comprometiam a destacar suas práticas de mercado, apresentando sua tecnologia comercial, o seu know how. Por esse motivo, simplesmente pelo fato de haver



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

a abertura de dados contábeis (ativos e passivos), financeiros e econômicos dos participantes, estabeleceu-se um termo de confidencialidade, pois as informações ali demonstradas não poderiam ser divulgadas a outros que não se encontravam no evento" (fls. 451-452).

232. Para comprovar suas alegações, a defendente juntou declaração do SEBRAE/BA comprovando que as empresas SYSDESIGN, IDEIA DIGITAL, ZCR e OPEN SYSTEM participaram do Programa de Formação de Redes Empresariais, em maio de 2008, no âmbito do PROGREDIR – Programa de Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais (fls. 461), bem assim cópia do resumo do Projeto da Rede 3E para o desenvolvimento e adoção de melhores práticas de gestão, datado de 20.05.2008, mas sem qualquer assinatura/rubrica das partes envolvidas (fls. 462-511).

233. Nada obstante, examinando os argumentos expostos da defesa, bem assim a documentação juntada aos autos, entendemos que as alegações merecem ser acolhidas. De acordo com uma análise mais profícua, verifica-se da alínea (ii) do acordo de confiabilidade, que o objeto do acordo seria a "realização de uma possível parceria para execução de projeto na área de TI em que seriam reveladas informações confidenciais entre as empresas envolvidas", obrigando as partes a mantê-las sob estrita confidencialidade e sigilo, haja vista que as informações demonstradas não poderiam ser divulgadas a terceiros (fls. 246-247).

234. Assim, aparentemente, o documento não foi elaborado com o propósito de atuação conjunta em procedimentos licitatórios, mas sim para a apresentação de um projeto comum, denominado Rede 3E de Excelência Empresarial, cujo objetivo era o desenvolvimento e adoção de melhores práticas de gestão no âmbito do programa PROGREDIR em parceria com o SEBRAE/BA.

235. Entretanto, apesar de o acordo de confidencialidade, em princípio, não ter sido constituído para fins de parceria em procedimentos licitatórios, tal documento sinaliza que os dirigentes das empresas SYSDESIGN, IDEIA DIGITAL e ZCR, envolvidas nas irregularidades do Pregão nº 19/2009, já possuíam relacionamento prévio ao referido procedimento licitatório.

B) DA CARTA DE DECLARAÇÃO INIDÔNEA DE FORNECEDOR

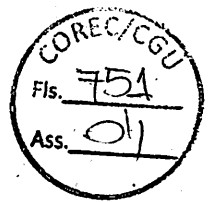
236. Nesse ponto, a defesa da empresa alega que não merece ser punida pelo fato de o representante comercial da empresa GE Supply do Brasil Ltda., [REDACTED] ter emitido carta de revenda autorizada e credenciada sem possuir poderes para tal (fls. 452-453).

OI) A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



237. Argumenta a defendente que a empresa *"agiu com boa fé, não podendo ser penalizada por ato de terceiro. Se alguém deve ser penalizado é o [REDACTED] por falsidade ideológica, ou qualquer outro tipo penal encerre a conduta praticada por ele. No caso, o lesado foi justamente a SYSDESIGN"* (fls. 453).

238. Nada obstante os argumentos da defesa, entendemos que não merecem prosperar as alegações. Ocorre que para participar do certame, a empresa SYSDESIGN entregou à comissão de licitação, para fins de habilitação técnica, declaração de fabricante que sabia não ter conteúdo verdadeiro. A Polícia Federal, por meio do Ofício nº 022/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 11.07.2012 (fls. 230v-231), ao realizar perícia contábil, mediante circularização/confirmação externa, identificou que a SYSDESIGN jamais fora revendedora credenciada e autorizada da GE Supply do Brasil Ltda., conforme Ofício s/nº, datado de 12.07.2012 (fls. 234v-235).

239. Nesse contexto, não devem prosperar as alegações apresentadas pela defesa, pois, mesmo sabendo que o conteúdo da declaração da GE Supply do Brasil Ltda não era legítimo, razão pela qual seus representantes legais deveriam sentir-se impedidos de participar do certame, a SYSDESIGN, voluntariamente, apresentou tal documento para participar do procedimento licitatório no tocante ao cumprimento de qualificação técnica.

C) DA COINCIDÊNCIA DE ESTRUTURAS TEXTUAIS NA PROPOSTA

240. Acerca desse tópico, a defesa da SYSDESIGN procura alegar que é costumeiro aos licitantes *"copiarem do caderno de encargos as suas exigências justamente para não se equivocarem"*. Argumenta a defendente, ainda, que a empresa *"copiou e colou todos os documentos fornecidos, bem como carta, declarações e planilhas, ajustando a linguagem aos termos em que se aplicam"* (fls. 454-456).

241. Justifica a defesa que coincidências desta natureza são bastante comuns e que toda a documentação normalmente é fornecida pelo fabricante com a comprovação dos itens técnicos, tais como folders, encartes e/ou memoriais descritivos. Argumenta a defendente que *"coincidências na emissão dos documentos se dão pelo fato de serem impressos pelo mesmo fabricante"*, destacando que coincidências de propostas em relação aos demais acusados não são absolutas, haja vista que ocorreram *"apenas em alguns trechos dos documentos"* (fls. 454-456).

242. Mais uma vez refutamos essas alegações com os argumentos que se seguem. Não procedem as afirmações de que coincidências da espécie são bastante comuns na apresentação de planilhas. A perícia buscou identificar nos documentos apresentados pelas empresas licitantes, as convergências e/ou divergências quanto ao conteúdo textual e/ou formatação dos modelos (anexos) disponibilizados no Edital. O Anexo VI do Edital do certame definiu um modelo de proposta de preços a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

ser utilizado, contendo vários campos, colunas e linhas, a serem preenchidos. Por qual razão a planilha de preços da SYSDESIGN deixaria de apresentar a mesma coluna "MODELO/REFERÊNCIA" que as propostas das empresas PARXTECH, ZCR e ISH? Se há exigências específicas no Edital, não haveria motivos para que a proposta de preços de uma empresa tivesse uma série de coincidências em relação às propostas apresentadas por outras empresas participantes do certame.

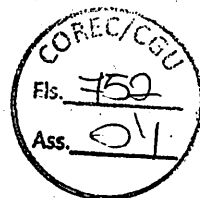
243. Dessa forma, esses argumentos não merecem ser acolhidos, haja vista que a comparação das planilhas apresentadas pelas empresas foi feita tomando por base as exigências do Edital. Os itens 6, 7 e 8 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2009 discriminavam a documentação que deveria ser apresentada pelos licitantes. O fato de as empresas "*copiarem do caderno do edital os documentos exigidos ajustando-se a linguagem aos termos em que se aplicam*" não é motivo para justificar tantas coincidências na documentação técnica e na proposta de preços apresentadas pelas empresas. Para demonstrar a existência de inúmeras coincidências quanto à documentação apresentada ao certame pela SYSDESIGN em relação às outras empresas, elencamos as informações extraídas dos exames periciais realizados pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012 - SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), a seguir descritas:

- a) a planilha de preços da SYSDESIGN não possuía o campo coluna "MODELO/REFERÊNCIA", divergindo do modelo especificado no Anexo VI do Edital. Interessante registrar que essa mesma falha estava presente nas propostas apresentadas pelas empresas PARXTECH, ZCR e ISH (fl. 102v);
- b) as procurações entregues pelas empresas SYSDESIGN, PARXTECH e ITC apresentam estrutura e conteúdo textual idênticos, salvo o tipo de letra, as distâncias entre linhas e as informações referentes aos dados variáveis (fls. 102v);
- c) vários documentos apresentavam entre si escritos iniciais com conteúdo textual idêntico entre as empresas SYSDESIGN, PARXTECH e ITC, tendo, inclusive, os mesmos erros de espaçamento, diferindo apenas nas distâncias entre linhas e formato dos tipos (fls. 102-v);
- d) as documentações técnicas dos equipamentos licitados, previstas no Anexo I do Edital (Termo de Referência - item K), das empresas SYSDESIGN, IDEIA DIGITAL, ZCR, PARXTECH, ISH e ITC apresentam na 1ª página a denominação das empresas de forma manuscrita (fls. 103v);
- e) a maior parte das consultas aos sites dos fabricantes/fornecedores entregues pelas empresas SYSDESIGN, IDEIA DIGITAL, PARXTECH e ISH apresentam datas e horários coincidentes (fl. 103-104);



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



- f) as documentações relativas aos equipamentos apresentadas pelas empresas SYSDESIGN, PARXTECH, IDEIA DIGITAL, ZCR e ISH são, na sua maioria, coincidentes, inclusive havendo apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fl. 105-105v).

244. Portanto, não procedem de forma alguma os argumentos da defesa em face das inúmeras coincidências na documentação apresentada em relação a outras empresas participantes, divergindo inclusive das disposições definidas no Edital, o que sinaliza que foram obtidas a partir de um mesmo arquivo digital de texto, indicativo de conluio entre as empresas.

D) OUTRAS ALEGAÇÕES

245. Antes de encerrar suas argumentações, a defendente faz uma série de alegações gerais, sintetizadas nos seguintes termos: *“que nenhum dos atos imputados teve o condão de frustrar o caráter competitivo do certame; que o fato de ter participado do certame, com mais 6 licitantes, não pode ser caracterizado como um ato de frustração; também alega que não auferiu qualquer vantagem econômica ou não contribuiu para que qualquer licitante a auferisse; que não praticou qualquer manobra que impedisse a competição; que não participou de qualquer conluio visando a fraudar a licitação; que não houve prática de dolo; que foi um “elemento nulo” no processo e a participação foi irrelevante; que caso não tivesse participado do certame, o mesmo teria prosseguido da mesma forma e com o mesmo desfecho”* (fls. 455-459).

246. Portanto, em que pese o esforço argumentativo apresentado pela pessoa jurídica SYSDESIGN em sua defesa, ele se mostra, em face do farto arcabouço probatório presente nestes autos, insuficiente para infirmar a responsabilização administrativa da referida empresa. Destarte, constatou-se que, diferentemente do alegado pela defendente, restou configurado o conluio existente com a empresa IDEIA DIGITAL no pregão presencial nº 19/2009, conforme amplamente apontado no Relatório de Ação de Controle CGU nº 20120455 (fls. 12-25); Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 01 (fls. 148-198v); Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 03 (fls. 210-222), além dos resultados dos exames documentoscópicos e grafoscópicos constantes dos Laudos Periciais da Polícia Federal nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 14.09.2012 (fls. 100-111), nº 348/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 04.07.2013 (fls. 130-133), nº 161/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013 (fls. 134-147) e nº 613/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.11.2013 (fls. 112-129v) e demais documentos constantes dos autos.

D/ A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

III.4. ISH TECNOLOGIA S/A

247. A empresa ISH, quanto ao mérito, afirmou não ter praticado qualquer ilícito, alegando a tentativa de envolver a empresa em uma trama engendrada por terceiros a fim de fraudar os cofres públicos, conforme alegações a seguir descritas (fls. 599-614).

A) DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 14/2009 E Nº 19/2009

248. A defendente inicia suas argumentações enaltecendo o trabalho técnico elaborado pela CGU e Polícia Federal, mas direciona o foco de suas alegações de defesa no sentido de que as irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 19/2009 foram praticadas pela empresa IDEIA DIGITAL em conluio com a comissão de licitação da Prefeitura de João Pessoa (fls. 601-603).

249. Destaca a defesa que houve o cometimento de falta grave pela comissão licitante relativamente aos pregões nº 14/2009 e nº 19/2009, ao permitir a retirada dos editais pelas empresas licitantes sem que os recibos fossem assinados por seus representantes legais. Afirma a defesa que houve irregularidade na retirada dos editais, pois todos os recibos foram preenchidos pela mesma pessoa, "o que impede verificar a autenticidade dos recibos e se os editais foram realmente retirados pelo representante ali listado" (fls. 602-603).

250. A defesa argumenta, ainda, que o Pregão Presencial nº 14/2009 foi adiado por recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB por razões de interesse público, em função da existência da concentração de produtos e notório direcionamento do certame licitatório. No entender da defendente, estaria aí caracterizado o direcionamento da licitação pela própria Prefeitura Municipal de João Pessoa para o menor preço global, "quando nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o correto seria proceder-se à licitação do tipo menor preço unitário" e, assim, sugerindo que a própria Administração Municipal de João Pessoa favoreceu ou direcionou o certame à empresa IDEIA DIGITAL (fls. 603).

251. Questiona a defendente, o fato de que, inobstante o cancelamento do pregão presencial nº 14/2009 pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, o edital do pregão presencial nº 19/2009 manteve praticamente os mesmos vícios do anterior, haja vista que, mesmo divididos em 9 (nove) lotes, houve a concentração de 99% dos valores dos produtos no lote 1. (fls. 604).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



252. A defesa alega, também, que, de acordo com o IPL nº 95/2012, o Projeto Executivo fora elaborado pela Rede Brasileira de Visualização - RBV, bem assim as especificações técnicas definidas no Edital do Pregão Presencial nº 19/2009, por meio dos Srs. [REDAZIDO]. Sustenta, ainda, que consta do Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV, que o Projeto Executivo fora concebido por funcionários da empresa IDEIA DIGITAL, por meio dos senhores [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO], ou seja, que "a própria IDEIA DIGITAL elaborou o Projeto Jampa Digital e concorreu na licitação para sua execução, ferindo no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93" (fls. 604-605).

253. No entender da defesa, as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal foram coordenadas pela IDEIA DIGITAL, quando se fez presente no procedimento licitatório também por meio da empresa ZCR, ocasião em que o [REDAZIDO] funcionário da própria IDEIA DIGITAL, no período de 01.03.2007 a 19.05.2011, representou a empresa ZCR no pregão presencial nº 19/2009 (fls. 605). Também destaca a defesa o fato de que foram os [REDAZIDO] e [REDAZIDO], representantes da RBV, que apresentaram as propostas de preços das empresas REDISUL, ISH e IDEIA DIGITAL, conforme declaração do [REDAZIDO], então Gerente de Divisão de Compras da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 606).

254. Por fim, alega a defendente, que a ISH foi vítima da empresa IDEIA DIGITAL, nos mesmos moldes que a empresa REDISUL, destacando que a perícia da Polícia Federal, mediante Laudo nº 349/2013-SETEC/SR/DPF/PB. (fls. 130-133), concluiu que houve falsificação nas assinaturas/rubricas do [REDAZIDO], sócio-gerente da REDISUL, na proposta de preços apresentada ao certame (fls. 606-607).

255. Analisando as argumentações, entendemos que procedem em parte as alegações apresentadas pela defesa da ISH, haja vista que na ficha de retirada do edital do certame há evidências de que todos os recibos foram preenchidos pela mesma pessoa da comissão licitante do Processo Licitatório nº 2009/032646, inclusive o que consta o nome/ assinatura do [REDAZIDO] preposto da empresa (fls. 427 - CD - Volume III, fls. 766).

256. Embora os argumentos apresentados pela defesa da ISH não isentem a participação da empresa nas irregularidades apontadas no certame licitatório, conforme se abordará nos itens a seguir, entendemos que são procedentes as alegações quanto ao direcionamento ocorrido nos pregões nº 14/2009 e nº 19/2009 em favor da empresa IDEIA DIGITAL pela Administração Municipal de João Pessoa.

Handwritten initials/signature



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

B) DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À ISH TECNOLOGIA

257. Acerca dessa questão, a defesa da ISH alega que na realidade as propostas de preços das empresas REDISUL, ISH e IDEIA DIGITAL foram entregues pelos [REDACTED], representantes da RBV, por meio eletrônico, ao então Gerente de Divisão de Compras da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 607-608).

258. A defendente argumenta haver fortes indícios de que os documentos atribuídos à empresa ISH foram produzidos, na realidade, pela própria empresa IDEIA DIGITAL, destacando que a assinatura aposta na proposta de preços, supostamente apresentada pela ISH, é falsa, conforme atestado pelo Laudo Pericial nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB (fls. 106).

259. A defesa alega que no referido laudo pericial, a assinatura do sócio-Diretor da ISH, [REDACTED], constante da referida proposta de preços, diverge da constante no contrato social da empresa ISH. A defesa entende que a proposta de preços da ISH *"foi confeccionada em tese, pela IDEIA DIGITAL, nos mesmos moldes da proposta da REDISUL"* (fls. 608).

260. A defendente também questiona o fato de a Controladoria-Geral da União estar apurando possível responsabilidade administrativa da empresa ISH pelo simples fato de haver *"indícios de que o [REDACTED] (representante da ISH) teria elaborado a proposta com correlação de valores e de ter comparecido como figurante nos pregões realizados."* Alega a defesa, ainda, que a ata pública da sessão do pregão presencial nº 19/2009 contém várias irregularidades e que não se presta para comprovar se o [REDACTED] teria participado do referido certame licitatório (fls. 609).

261. A defesa da ISH não coaduna quanto ao fato de haver fortes indícios de que o [REDACTED], preposto da empresa no pregão nº 19/2009, teria confeccionado o orçamento com correlação de valores da proposta apresentada pela ISH. No entendimento da defesa *"indícios não condenam e não provam nada, mas apenas direcionam determinada investigação"*. Argumenta a defendente, sem razão, que seria necessária a realização de perícia técnica nos documentos supostamente apresentados pela ISH, *"a fim de comprovar qualquer participação do [REDACTED] na falsificação das referidas propostas, alegando o brocardo "in dubio pro reo"* (fls. 610).

262. Acrescenta a defendente que *"a produção de perícia técnica nos documentos apresentados em nome da ISH TECNOLOGIA, irá, sem dúvida, comprovar que não só a assinatura do Sócio-Diretor da ISH é falsa, mas que tais documentos foram produzidos por terceiros estranhos ao corpo de funcionários ou diretoria da empresa ISH, assim como ao seu representante legal no referido certame"* (fls. 611).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



263. Também questiona a defesa quanto a lisura do procedimento licitatório, pois em nenhum momento houve menção aos envelopes ou à sua integridade, não havendo sequer *"comando da Pregoeira, [REDACTED], para que os participantes rubricassem os lacres dos envelopes a fim de comprovar a inviolabilidade dos mesmos antes de sua abertura"*. Alega a defendente, sem apresentar provas, que mesmo a ISH não vencendo quaisquer dos lotes que disputou, o envelope nº 2, que continha os documentos de habilitação, fora aberto, levando a crer que *"os documentos irregulares atribuídos à ISH podem ter sido, de maneira vil, ilícitamente inseridos no envelope nº 02 pela quadrilha formada no seio da Administração de João Pessoa, já que não há provas de que os envelopes abertos pela Pregoeira, [REDACTED], estavam incólumes antes de sua abertura"* (fls. 609).

264. Quanto à juntada ao certame de certificado de FGTS vencido, no tocante à regularidade fiscal, mesmo possuindo dois outros certificados válidos, alega a defendente, sem apresentar provas, que na realidade foi a própria IDEIA DIGITAL que apresentou o referido certificado vencido, haja vista que o objetivo principal era eliminar todos os demais participantes do pregão presencial nº 19/2009 para sagrar-se vencedora. Afirma a defesa que, provavelmente, *"tal certificado seja o que fora juntado ao Pregão nº 14/2009, que seria utilizado no mês de julho/2009, dado que o certificado juntado ao pregão nº 19/2009 data de 03/06/2009, e este fora realizado em 14/07/2009"* (fls. 610).

265. A defesa argumenta que pelo fato de ter apresentado carta inidônea de fornecedor para comprovação de qualificação técnica, a ISH não merece ser punida. Alega que na realidade foi o representante comercial da empresa GE Supply do Brasil Ltda., [REDACTED], que emitiu carta de revenda autorizada e credenciada sem possuir poderes para tal (fls. 233). Argumenta que esse funcionário foi demitido pela GE logo após prestar esclarecimentos pela Polícia Federal e que *"o [REDACTED] estava envolvido com IDEIA DIGITAL, tendo enviado a carta inidônea que comprometeria a ISH TECNOLOGIA"* (fls. 610).

266. Encerra a defesa, pugnando que a empresa ISH seja considerada totalmente inocente quanto aos ilícitos investigados, haja vista que as irregularidades no pregão presencial nº 19/2009 foram cometidas exclusivamente pela empresa IDEIA DIGITAL e sua quadrilha, inserida no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, requerendo, a defendente, participação ativa para refutar preliminarmente as provas relativas ao pregão presencial nº 19/2009 e constantes do presente processo *"ante o princípio da eventualidade, caso não seja inocentada, que seja deferida a produção de prova pericial nos documentos supostamente apresentados no pregão presencial nº 19/2009 em nome da ISH TECNOLOGIA, referente a proposta orçamentária e documentos de habilitação, a fim de comprovar-se autenticidade ou não mesmos e, em consequência, a inocência da empresa ISH TECNOLOGIA"* (fls. 611-613).

O/S A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

267. Analisando todas as argumentações exaradas neste tópico, entendemos que não merecem prosperar. Quanto às irregularidades contidas na ata da sessão pública do pregão presencial nº 19/2009, de 14.07.2009 (fls. 55 e 106v-107), o **próprio** [REDACTED] confirmou em seu depoimento à Polícia Federal, em 22.05.2013, que representou a empresa ISH TECNOLOGIA no Pregão Presencial nº 19/2009, conforme transcrição de seu depoimento, a seguir: *"que considerando que esteve na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB em três ocasiões, em decorrência do pregão do projeto JAMPA DIGITAL, esclarecendo que nas duas primeiras datas o pregão não se realizou em razão do pedido de impugnação; que apresentada ao declarante a cópia do Laudo nº 442/2012-SETEC/SR/DPF/PB, constante no item "d" dos quesitos relacionados no Ofício nº 0733/2013-(CGE)-SR/DPF/PB, acredita que a rubrica com seta indicativa da empresa ISH/RONALD DETTMAN ALVES é do declarante, concordando em fornecer material gráfico para fins de exame pericial grafotécnico"* (fls. 576-577) - grifos nossos.

268. Ademais, referida ata da sessão pública do pregão presencial nº 19/2009, de 14.07.2009 (fls. 55; 106v e 545-546v), foi devidamente periciada pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, 14.09.2012 (fls. 100-111), em confronto com o material gráfico fornecido pelo próprio declarante, confirmando ter sido assinada pelo [REDACTED]. Registre-se que a assinatura/rubrica constante dessa ata foi confirmada pelo próprio depoente em sua declaração prestada à Polícia Federal em 22.05.2013 (fls. 576-577).

269. Também não procedem os argumentos da defesa no sentido de que apenas existem "indícios" de que o [REDACTED], representante da ISH, teria elaborado a proposta com correlação de valores e de comparecido como "figurante" nos pregões realizados. Na realidade, trata-se de declaração prestada à Polícia Federal, em 22.05.2013, em que o [REDACTED] afirma que não se recorda se foi ele o responsável pela elaboração da proposta de preços ou se foi o [REDACTED], Diretor Comercial, a quem se repostava diretamente (fls. 576-577).

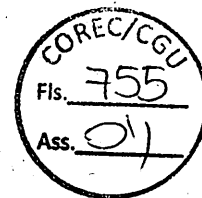
270. O [REDACTED], preposto da ISH no certame, não afastou a possibilidade de ter elaborado a proposta de preços, invocando também a possibilidade de que esse documento tenha sido produzido pessoalmente pelo então chefe imediato, [REDACTED] conforme transcrição: *"acaso tenha sido apresentada alguma proposta de preço antes do pregão, a apresentação poderia ter se dado pelo próprio declarante ou pelo diretor comercial ARMSTHON; que caso tenha havido o encaminhamento da referida proposta de preços, ele pode ter se dado por e-mail, por fax ou pelo serviço de correios"* (fls. 54v). Confirmou, entretanto, que compareceu aos pregões presenciais como preposto da empresa ISH (fls. 576-577).

271. Registre-se, ainda, que em depoimento prestado à Polícia Federal em 24.01.2013, o Sr. Renato Jager Patrocínio, Sócio-Diretor da ISH, confirma a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



participação da empresa ISH no certame do Pregão Presencial nº 19/2009, conforme trechos transcritos de seu depoimento, a saber (fls. 56 e 552): ***“que não tem conhecimento, algum da licitação em questão; que sabe apenas que a empresa participou do pregão presencial porque era fora do Estado, mas não participou de fato e porque assinou a documentação autorizando a participação no pregão de um funcionário da empresa; que não sabe dizer se a empresa ISH forneceu cotação, para a licitação em questão, sabendo apenas que participou do pregão presencial”*** (grifos nossos).

272. Importante destacar que na própria ata da sessão pública de 14.07.2009, o representante da ISH, [REDACTED], assina/rubrica todas as folhas, em que houve a divulgação dos valores das propostas de preços de todas as 06 (seis) empresas participantes do certame (fls. 22-23 e fls. 545-546v). Consta do referido documento, o registro da proposta de preços inicialmente ofertada pela ISH, por lotes, bem assim a sua redução após o procedimento de negociação. E, nesse momento, o preposto da ISH tinha plena consciência dos valores ali ofertados e, caso houvesse alguma irregularidade na proposta de preços da ISH, poderia ter perfeitamente manifestado naquela ocasião. Se não o fez, é porque estava de acordo com os valores constantes da ata de sessão pública de 14.07.2009 (fls. 545-546v).

273. Cabe registrar que, de acordo com a referida ata da sessão pública de 14.07.2009, a empresa ISH foi inabilitada para todos os lotes por não ter atendido o Edital, quanto ao subitem 8.1.2.2, alíneas “b4”, “b6” e “d1” (fls. 545-550v). Estranha-se, entretanto, para o fato de que tais exigências editalícias eram de fácil atendimento para uma empresa do nível da ISH, a saber: alínea b4: refere-se à comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante; alínea b6: refere-se à regularidade do FGTS; e alínea d1: refere-se à certidão negativa de falências, recuperação judicial e extrajudicial. Tal procedimento nos leva a crer que o objetivo da ISH não era vencer o certame licitatório, mas sim favorecer a IDEIA DIGITAL, o que demonstra o conluio existente com essa empresa.

274. Quanto à similaridade da proposta com relação às outras empresas participantes do certame, a defesa da ISH pouco esclareceu em suas argumentações. Registre-se que o Anexo VI do Edital do certame (fls. 427 – CD – Edital Jampa Digital) definiu o modelo de proposta de preços a ser utilizado, contendo vários campos, colunas e linhas, a serem preenchidos. Entretanto, a planilha de preços da ISH não continha a coluna “MODELO/REFERÊNCIA”, da mesma forma que as planilhas das empresas PARXTECH, SYSDESIGN e ZCR, contrariando o previsto no Edital (fls. 102v). Se havia exigências específicas no Edital, não haveria motivos para que a proposta de preços de uma empresa tivesse uma série de coincidências em relação às propostas apresentadas por outras empresas concorrentes.

275. Ademais, os itens 6, 7 e 8 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2009 discriminavam a documentação que deveria ser apresentada pelos licitantes. Para

OJ JB



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

demonstrar a existência de inúmeras coincidências quanto à documentação apresentada ao certame pela ISH em relação às outras empresas, elencamos as informações extraídas dos exames periciais realizados pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012 – SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), a seguir descritas:

- a) a planilha de preços da ISH não possuía o campo coluna "MODELO/REFERÊNCIA", divergindo do modelo especificado no Anexo VI do Edital. Interessante registrar que essa mesma falha estava presente nas propostas apresentadas pelas empresas PARXTECH, SYSDSIGN e ZCR (fl. 102v);
- b) semelhanças nas Especificações Técnicas (Anexo I do Edital), entre as empresas PARXTECH, ISH e ITC, haja vista que não continha a descrição dos itens K (documentação); L (garantia) e M (exigências finais), exigidos no Edital (fls. 102);
- c) as documentações técnicas dos equipamentos licitados, previstas no Anexo I do Edital (Termo de Referência - item K), das empresas ISH, PARXTECH, IDEIA DIGITAL, SYSDSIGN, ZCR e ITC apresentam na 1ª página a denominação das empresas de forma manuscrita (fls. 103v);
- d) as documentações relativas aos equipamentos apresentadas pelas empresas ISH, PARXTECH, IDEIA DIGITAL, ZCR e SYSDSIGN são, na sua maioria, coincidentes; inclusive havendo apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fl. 105-105v).

276. Diante do exposto, não procedem os argumentos apresentados pela defesa da ISH de que não cometera qualquer irregularidade no certame, haja vista as inúmeras coincidências na documentação apresentada com outras empresas participantes. Ademais seu representante confirmou, em depoimento prestado, a participação no certame licitatório e também foram identificadas as mesmas divergências na documentação em relação à estrutura definida no Edital do certame quando comparada com outras empresas, o que sinaliza que foram obtidas a partir de um mesmo arquivo digital de texto e demonstra o conluio existente.

277. Registre-se, ainda, que a auditoria da Controladoria-Geral da União constatou evidências de combinação de valores na proposta de preços com a empresa IDEIA DIGITAL, caracterizando ajuste prévio para frustrar o caráter competitivo do certame. Nas cotações apresentadas pela empresa ISH, os preços de 90% dos itens guardaram correlação direta com os valores daquela empresa por estarem 6,6 % acima dos valores apresentados pela IDEIA DIGITAL, indicando terem sido elaboradas pela mesma pessoa ou combinadas entre si. Tendo em vista que se tratava



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



de uma coleta inicial de preços em que não havia valores de referência, torna-se improvável que o fato seja mera coincidência, o que é indicativo de conluio existente com a IDEIA DIGITAL (fls. 16-19).

278. Quanto às alegações de defesa quanto à carta de fornecedor, também não prosperam os argumentos apresentados, haja vista que a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 022/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 11.07.2012 (fls. 230v-231), ao realizar perícia contábil, mediante circularização/confirmação externa, identificou que a ISH jamais fora revendedora credenciada e autorizada da GE Supply do Brasil Ltda., conforme Ofício s/nº, datado de 12.07.2012 (fls. 234v-235). Nesse contexto, mesmo sabendo que o conteúdo da declaração da GE Supply do Brasil Ltda não era legítimo, razão pela qual seus representantes legais deveriam sentir-se impedidos de participar do certame, a ISH, voluntariamente, apresentou tal documento para habilitação ao procedimento licitatório no tocante ao cumprimento de qualificação técnica, caracterizando fraude ao pregão presencial nº 19/2009.

279. Entretanto, no tocante à proposta de preços entregue, assiste razão à defesa da ISH quando afirma que a assinatura aposta na proposta de preços em nome do Sócio-Diretor, [REDACTED], apresentada no pregão presencial nº 19/2009 pela ISH é falsa, conforme Laudo Pericial nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, 14.09.2012 (fls. 100-111). O referido Laudo concluiu que *"o lançamento presente nas fls. 117, em nome de Renato Jager Patrocínio, apresenta aspecto pictórico divergente do constante na cópia de alteração contratual da empresa ISH"* (fls. 106).

280. Nada obstante essas alegações, a defesa da ISH tenta beneficiar-se do tratamento conferido à empresa REDISUL para se esquivar das irregularidades praticadas no certame licitatório pelo fato de a assinatura da proposta de preços ter sido falsificada provavelmente pela IDEIA DIGITAL. Ocorre que, diferentemente da REDISUL, a ISH chegou a participar do certame, apresentou proposta de preços com correlação de valores à da IDEIA DIGITAL, entregou documentação técnica, fiscal e jurídica e esteve presente na sessão pública relativa ao pregão presencial nº 19/2009, em 14.07.2009, conforme assinatura/rubrica de seu preposto, Sr. Ronald Deltmann Alves, na ata de sessão pública de 14.07.2009, confirmada pela perícia da Polícia Federal mediante Laudo Pericial nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, 14.09.2012 (fls. 100-111). Portanto, diante dos fatos relatados acima, resta comprovada a participação da ISH nas irregularidades identificadas no pregão nº 19/2009.

281. Por fim, quanto ao pedido de produção de prova pericial nos documentos apresentados no Pregão Presencial nº 19/2009 (fls. 613), cumpre registrar que o momento pretendido pela empresa para se manifestar sobre os documentos que integram o presente processo, para juntar todas as provas que entender necessárias ou realizar quaisquer outras medidas efetivamente ocorreu e este se deu quando a empresa tomou ciência da determinação de instauração de processo administrativo (fls. 315, 322 e 387). Eventuais peças probatórias que

[Assinaturas manuscritas]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

entendesse pertinentes para infirmar as constatações e comprovações decorrentes das perícias, laudos, relatórios e análises feitas pela Polícia Federal e pela CGU deveriam ter sido apresentadas e/ou produzidas pela ISH no prazo que a Administração lhe ofertou para apresentar sua defesa, prazo este que, vale assinalar, foi de 47 dias (de 19/03/2014 a 05/05/2014), ou seja, quase cinco vezes mais o decêndio legal previsto no art. 87 da Lei nº 8.666/93 (fls. 387; 540 e 599).

III.5. PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

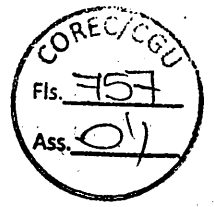
282. No que diz respeito ao mérito, de igual modo não prosperam as alegações da defendente, de acordo com os seguintes pontos abordados abaixo (fls. 428-447).

A) ANÁLISE DA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS/PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

283. Neste ponto, a defesa da PARXTECH destaca que a participação da empresa no certame foi regular, questionando o fato de a Prefeitura Municipal de João Pessoa ter escolhido a modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002) como procedimento licitatório nas hipóteses em que, no entender da empresa, *"não se configura um bem ou serviço comum"*. Esclarece, ainda, que a sistemática contida na Lei nº 8.666/93 aplica-se a outras modalidades licitatórias e traz características peculiares de bem ou serviço *"não comum"*, afirmando que *"no pregão não há a necessidade de estabelecimento de requisitos de participação detalhados, cuja análise deverá preceder ao exame das propostas, o que não se verifica no pregão, por não permitir a alteração nas propostas no curso do certame"* (fls. 439).

284. Acrescenta a defendente que *"a Lei nº 8.112/90, diferentemente da Lei nº 10.520/2002, reflete a concepção legislativa de submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O Pregão é destituído destas garantias"*. Argumenta a defesa que o risco da inexecução do projeto foi de inteira responsabilidade da administração pública, por não ter escolhido o fornecedor mais especializado na execução de projetos e prestação de serviços, cujo *know how* a empresa PARXTECH diz possuir (fls. 439-440).

285. Merecem ser refutadas tais alegações. Ora, o princípio da indisponibilidade do interesse público se aplica a toda Administração Pública quando da realização dos procedimentos licitatórios, inclusive ao pregão regido pela Lei nº 10.520/2002. Por esse princípio, significa que o agente público não é dono dos interesses públicos que defende, de sorte que só pode atuar da forma como a lei determina. No contexto do presente processo administrativo de responsabilização, o



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

fato de a Administração Pública ter optado pela escolha do pregão presencial como modalidade licitatória para a implementação do Projeto "Jampa Digital" é irrelevante para fins da apreciação da responsabilidade administrativa da PARXTECH em razão de atos ilícitos dos quais ele tenha participado na referida licitação. Além do mais, não faz o menor sentido a defendente questionar o tipo de modalidade licitatória utilizada no caso, bem assim a empresa vencedora escolhida no certame para tentar se esquivar das irregularidades cometidas pela empresa PARXTECH quando da sua participação do certame licitatório do Pregão Presencial nº 19/2009.

B) DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS COM COINCIDÊNCIA DE ESTRUTURAS CONCEITUAIS

286. Acerca desse item, a defesa alega que as conclusões periciais estariam comprometidas pelo *"fato de que todos os modelos de documentos (layout, espaçamentos, grafias etc.) terem sido extraídos do edital do Pregão Presencial nº 19/2009 do Processo Licitatório nº 2009/032656"*. A defendente questiona também o fato de os laudos periciais *"tomarem por base procedimental a comparação entre os documentos apresentados pelos participantes do certame e não estes com as referências textuais do edital"*, o que caracterizaria, no entender da defesa, uma *"exasperação punitiva pouco premeditada"* (fls. 442-443).

287. Esses argumentos não merecem ser acolhidos, haja vista que havia um modelo definido no Anexo VI do Edital para apresentação de proposta de preços, contendo vários campos, colunas e linhas pré-definidas (fls. 427 - CD - Edital Jampa Digital). Sendo assim, por qual razão a planilha de preços da PARXTECH deixaria de apresentar a coluna "MODELO/REFERÊNCIA", da mesma forma que as empresas SYSDSIGN, ZCR e ISH? Em face das exigências específicas no Edital, não haveria motivos para que a proposta de preços de uma empresa tivesse a mesma falha (falta da coluna MODELO/REFERÊNCIA) em relação às propostas apresentadas por outras empresas.

288. Diferentemente do que alega a defendente, a comparação das planilhas apresentadas pelas empresas foi feita tomando por base as exigências do Edital. A perícia buscou identificar nos documentos apresentados pelas empresas licitantes, as convergências e/ou divergências quanto ao conteúdo textual e/ou formatação dos modelos (anexos) disponibilizados no Edital. Os itens 6, 7 e 8 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2009 discriminavam a documentação que deveria ser apresentada pelos licitantes. O fato de as empresas *"copiarem do caderno do edital os documentos exigidos ajustando-se a linguagem aos termos em que se aplicam"* não é motivo para justificar as inúmeras coincidências na documentação técnica e na proposta de preços apresentadas pela PARXTECH em relação a outras empresas. Para demonstrar a existência de inúmeras coincidências quanto à documentação apresentada ao

[Assinaturas manuscritas]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

certame pela PARXTECH em relação às outras empresas, elencamos as informações extraídas dos exames periciais realizados pela Polícia Federal, mediante Laudo Pericial nº 542/2012 – SETEC/SR/DPF/PB (fls. 100-111), a seguir descritas:

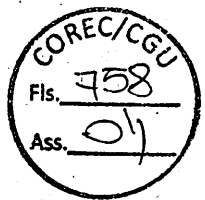
- a) a planilha de preços da PARXTECH não possuía o campo coluna “MODELO/REFERÊNCIA”, divergindo do modelo especificado no Anexo VI do Edital. Interessante registrar que essa mesma falha estava presente nas propostas apresentadas pelas empresas SYSDESIGN, ZCR e ISH (fl. 102v);
- b) semelhanças nas Especificações Técnicas (Anexo I do Edital), entre as empresas PARXTECH, ISH e ITC, haja vista que não continha a descrição dos itens K (documentação); L (garantia) e M (exigências finais), exigidos no Edital (fls. 102);
- c) semelhanças nas Especificações Técnicas (Anexo I do Edital), entre as empresas PARXTECH, ISH e ITC, com coincidência de estruturas textuais verificadas nos documentos fornecidos pelas empresas licitantes ao Termo de Referência (fls. 102);
- d) as procurações entregues pelas empresas PARXTECH, SYSDESIGN e ITC apresentam estrutura e conteúdo textual idênticos, salvo o tipo de letra, as distâncias entre linhas e as informações referentes aos dados variáveis (fls. 102v);
- e) vários documentos apresentavam entre si escritos iniciais com conteúdo textual idêntico entre as empresas PARXTECH, SYSDESIGN e ITC, tendo, inclusive, os mesmos erros de espaçamento, diferindo apenas nas distâncias entre linhas e formato dos tipos (fls. 102-v);
- f) as documentações técnicas dos equipamentos licitados, previstas no Anexo I do Edital (Termo de Referência – item K), das empresas PARXTECH, IDEIA DIGITAL, ZCR, SYSDESIGN, ISH e ITC apresentam na 1ª página a denominação das empresas de forma manuscrita (fls. 103v);
- g) a maior parte das consultas aos sites dos fabricantes/fornecedores entregues pelas empresas PARXTECH, IDEIA DIGITAL, SYSDESIGN e ISH apresentam datas e horários coincidentes (fl. 103-104);
- h) as documentações relativas aos equipamentos apresentadas pelas empresas PARXTECH, IDEIA DIGITAL, ZCR, ISH e SYSDESIGN são,

Handwritten initials/signature



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



na sua maioria, coincidentes, inclusive havendo apresentação de folhetos em duplicidade para os mesmos equipamentos (fl. 105-105v).

289. Portanto, não procedem de forma alguma os argumentos da defesa em face das inúmeras coincidências na documentação apresentada em relação a outras empresas participantes, com divergências inclusive das disposições definidas no Edital, o que sinaliza que foram obtidas a partir de um mesmo arquivo digital de texto, indicativo de conluio entre as empresas.

C) DO DOCUMENTO INIDÔNEO vs. DOCUMENTO FALSO

290. A defendente alega ainda que não merece ser punida pelo fato de ter apresentado carta de revenda inidônea da GE Supply do Brasil Ltda. Argumenta, sem razão, com fulcro no princípio da aparência, que *"o documento originado de quem aparenta ter legitimidade para sua emissão não é falso para quem faz uso, e o crime de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, para sua configuração, pressupõe o conhecimento pelo sujeito ativo, da falsidade, assim, o erro, ou seja, a boa-fé, do usuário exclui o dolo e o crime"* (fls. 443).

291. Nada obstante as alegações da defesa, não merece prosperar a tese fantasiosa apresentada pela defesa, haja vista que para participar do certame, a empresa PARXTECH entregou à comissão de licitação, para fins de qualificação técnica, declaração de fabricante que sabia ter conteúdo falso. A Polícia Federal, por meio do Ofício nº 022/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 11.07.2012 (fls. 230v-231), ao realizar perícia contábil, por meio de circularização/confirmação externa, identificou que a PARXTECH jamais fora revendedora credenciada e autorizada da GE Supply do Brasil Ltda., conforme Ofício s/nº, datado de 12.07.2012 (fls. 234v-235).

292. Portanto, não devem prosperar as alegações apresentadas pela defesa, pois, mesmo sabendo que o conteúdo da declaração não era verdadeiro, razão pela qual seus representantes legais deveriam sentir-se impedidos de participar do certame, a PARXTECH voluntariamente apresentou tal documento para participação do procedimento licitatório, inclusive vencendo o certame em relação aos lotes 2,3,4,7 e 8 do pregão presencial nº 19/2009.

D) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM PREGÃO PRESENCIAL

293. Enfrenta-se neste tópico as alegações relacionadas às supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU nº 201204255 e no Inquérito Policial IPL nº 95/2012. De acordo com a defesa da PARTXTECH, *"a participação no processo de licitação mediante subscrição na ata de registro de preços*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

gera apenas o direito subjetivo a não ser pretendido na adjudicação. Não há, portanto, que se falar em inexecução de contrato que nunca existiu". A empresa sustenta esse posicionamento pelo fato de a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 88, condicionar a aplicação das sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária) e IV (declaração de inidoneidade) do artigo 87 à prática de ilícitos em razão da **inexecução de contratos** regidos pela Lei de Licitações (fls. 441-442).

294. A argumentação da defesa neste ponto é totalmente desconectada das disposições expressas da Lei nº 8.666/93. Primeiramente, porque a PARXTECH, mesmo não tendo firmado contrato com a Administração Pública, venceu o certame em relação aos lotes 2, 3, 4, 7, 8, chegando inclusive a ser homologado e adjudicado o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 19/2009, conforme documento datado de 20.07.2009 (ver: fls. 549-551v e fls. 427 - CD, Vol. XI, fls. 3.714-3719). A empresa só não firmou contrato com a PMJP em função de os lotes vencidos, isoladamente, não se revelarem interessantes comercialmente (fls. 559-559v).

295. Cabe destacar que a Lei nº 8.666/93, além de estabelecer em seu artigo 87 as sanções aplicáveis pela Administração Pública ao contratado por inexecução do ajuste, vem no artigo 88 relacionar as hipóteses nas quais poderão ser aplicadas penalidades a profissionais ou a empresas **independentemente de contrato entre estes e a administração processante**, senão vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

296. Como se vê, as condutas arroladas no artigo 88 não se vinculam à atividade executória do contrato administrativo, mas exige a vinculação com um contrato administrativo ou uma licitação. Nada obstante, houve a celebração de três contratos administrativos (n^{os} 121/2009, 126/2009 e 007/2010) com a empresa vencedora do Pregão Presencial n^o 19/2009, no caso a IDEIA DIGITAL e, embora a PARXTECH não tenha firmado contrato com a Administração Pública nesse caso, praticou uma série de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do certame licitatório que merecem ser reprovados.

297. Cumpre informar que a empresa PARXTECH venceu o certame licitatório em relação aos lotes 2, 3, 4, 7 e 8, embora tenha optado por não assinar os contratos decorrentes. Para a vitória destes lotes licitados, a empresa em tela se valeu de documentação inidônea entregue à comissão de licitação para fins de habilitação técnica (fls. 234-235), além de ter praticado uma série de irregularidades na documentação apresentada em conluio com outras empresas participantes.

E) DAS CIRCUNSTÂNCIAS INDICIÁRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO - INDÍCIOS E PROVAS

298. Sobre o tema atinente às provas que compõem o presente processo, notadamente quanto ao Inquérito Policial IPL n^o 95/2012 e Relatório de Auditoria CGU n^o 201204255, a empresa PARXTECH discorre, sem razão, a respeito da suposta fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos. A defendente argumenta, sem fundamento, que *"dada a natureza inquisitorial do Inquérito Policial e da não participação da interessada nas ações de controle deste órgão, todos os trabalhos periciais foram realizados sem a participação dos interessados, inclusive sem a apresentação de seus quesitos. São estes os fundamentos de falibilidade do inquérito policial frente ao regular processo penal"* (fls. 437-438).

299. Prossegue a defesa em sua inconsistente narrativa sustentando que *"há, portanto, uma fragilidade legal do conjunto informativo trazido aos autos, até final participação dos acusados em instrução que lhes garantam todos os meios de provas admitidos, e da oportunidade de rebater as já existentes"* (fls. 438).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

300. Tais argumentos formulados pela requerente demonstram, no mínimo, o total desconhecimento por parte desta a respeito das peças que compõem os autos do presente processo administrativo e do inteiro teor da matéria nele tratada, assim como, sobretudo, atestam a completa desinformação da empresa no tocante ao criterioso e qualificado trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, para dissecar o complexo esquema fraudulento arquitetado na denominada "Operação Logoff".

301. De início, mister ressaltar que do enorme feixe de documentos que integram o extenso conjunto probatório do presente processo, mediante provas produzidas pela própria Controladoria-Geral da União, seja por meio da auditoria e fiscalização que a unidade regional de João Pessoa realizou na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, seja pelo material apreendido na sede da empresa IDEIA DIGITAL em Salvador/BA. Tais documentos são constituídos por relatórios de auditorias produzidos pelas equipes que atuaram diretamente junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa e à empresa IDEIA DIGITAL, em decorrência das irregularidades constatadas.

302. O material disponibilizado pela Polícia Federal, por meio do IPL nº 95/2012-4-SR/DPF/PB, de 15.07.2013, foi constituído de uma riqueza de detalhes, contendo diversos laudos técnicos periciais, exames grafotécnicos, exames contábeis, depoimentos, circularizações etc., cujos trabalhos possuem presunção de legitimidade e que foram elaborados por agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

303. Ressalte-se que tais documentos possuem a presunção de veracidade que se faz presente na Administração Pública de sorte que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela Administração, pois dotados de fé pública. Esse é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹², que informa ainda que "*a presunção de veracidade inverte o ônus da prova*". Nesse sentido, as informações constantes dos referido relatórios de auditoria e laudos técnicos periciais tornam-se mais do que suficientes para comprovar as diversas irregularidades nas quais há o envolvimento da defendente, cabendo a esta provar o contrário. A defendente simplesmente discorda do acervo probatório constante dos autos, **mas não apresenta provas de suas alegações.**

304. Vale ressaltar que as atuações do Departamento de Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal fizeram uso, em seus trabalhos, dos resultados apuratórios da Controladoria-Geral da União nas mencionadas auditorias, subsidiando tanto o IPL nº 95/2012 (fls. 26-99v), quanto a denúncia do Ministério Público. Ademais, foi com base no Relatório CGU nº 201204255 e no IPL nº 95/2012,

12 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª edição: Atlas, 2006, São Paulo. p. 209.

Oy AB



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



o TRF 5ª Região deferiu pedido de liminar de busca e apreensão nos autos do processo nº 0004529-66.2012.4.0000 (fls. 296v-297v).

305. O real motivo que exsurge da constante e falaciosa alegação da empresa PARXTECH a respeito das alegações de *"elementos informativos que sinalizam apenas as circunstâncias dos fatos"* em relação às provas do presente processo e das irregularidades que estas rigorosamente comprovam é a intenção da defendente em devolver para a Administração Pública o ônus que cabe àquela empresa de provar a inexistência de tais irregularidades e de infirmar os documentos por esta produzidos. Ora, no presente caso, a Administração Pública fez a parte que lhe cabia neste processo administrativo e comprovou as irregularidades que imputa à empresa em questão com vasto acervo probatório; a mitigação ou afastamento de tais imputações e a contestação às provas carreadas nos autos cabe à empresa acusada, no exercício do seu direito de defesa.

306. Em outras palavras, o que a empresa em questão almeja é transformar a presunção de legitimidade dos atos administrativos realizados pela CGU e Polícia Federal no contexto de todas aquelas atuações acima elencadas – e dos documentos produzidos em decorrência de tais atos – em uma "presunção de ilegitimidade". Neste compasso, valiosa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹³:

"O fundamento precípua [da presunção de legitimidade], no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários"

307. Enfim, consideramos totalmente infundadas as alegações apresentadas pela empresa, haja vista o conjunto probatório densamente rico em constatações de irregularidades, produzido tanto pela Controladoria-Geral da União, quanto pela Polícia Federal, dentro do mais legítimo exercício de suas competências na defesa do patrimônio público, controle interno e combate à corrupção e que está integralmente balizado pelos princípios constitucionais da legalidade e, sobretudo, da moralidade.

13 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª edição: Lumen Juris, 2008, Rio de Janeiro. p. 112.

01/ 15



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

F) DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES E OS ATOS DE AJUSTE ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES

308. Nesse item, a defesa alega, sem apresentar quaisquer provas, que as condutas imputadas à PARXTECH são decorrentes de erros na interpretação dos fatos e na atribuição de seus efeitos jurídicos quanto *"aos quesitos, premissas e material de confronto dos laudos documentoscópicos que atestaram a similitude textual dos documentos; da compreensão equivocada sobre os procedimentos licitatórios e de contratação na modalidade pregão presencial; da precipitada presunção na metodologia de classificação dos lotes licitados; da falsa percepção da realidade mercadológica nos preços atribuídos aos itens licitados; do erro nos critérios jurídicos utilizados para atestar a inidoneidade das cartas de qualificação técnica e do grave equívoco na qualificação jurídica das condutas praticadas pelo gestor da PARXTECH, Sr. Roberto Shigueru Takamori"* (fls. 432-433).

309. Não merecem prosperar os argumentos da defesa, haja vista que se encontram devidamente demonstrados nos autos que os interesses das empresas foram convergentes para que a IDEIA DIGITAL sagra-se vencedora do certame licitatório. Restou devidamente configurado o conluio existente da PARXTECH com a IDEIA DIGITAL no Pregão Presencial nº 19/2009, conforme amplamente apontado no Relatório de Ação de Controle CGU nº 20120455 (fls. 12-25), Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 01 (fls. 148-198v), Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 03 (fls. 210-222), além dos resultados dos exames documentoscópicos e grafoscópicos constantes dos Laudos Periciais da Polícia Federal nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 14.09.2012 (fls. 100-111), nº 348/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 04.07.2013 (fls. 130-133), nº 161/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013 (fls. 134-147) e nº 613/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.11.2013 (fls. 112-129v) e demais documentos constantes dos autos.

G) DAS CONDUTAS DA AVERIGUADA E DO ESQUEMA FRAUDULENTO

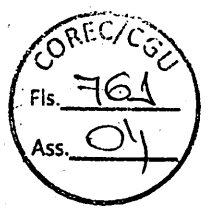
310. Nesse ponto, a defesa alega que as condutas imputadas à PARXTECH são decorrentes do caráter meramente indicioso trazidos pelo Relatório da CGU e do Inquérito da Polícia Federal, *"os quais requerem à segurança das convicções e juízos de reprovação, a sua constatação ou transmutação em prova inequívoca"* (fls. 434-435).

311. Acrescenta a defendente, sem qualquer razão, que *"intuições e presunções normalmente falecem ao crivo do rigorismo hermenêutico tanto na classificação dos fatos quanto da definição do exato alcance e extensão das normas jurídicas"*. Para que haja assertividade das conclusões, entende a defesa que *"devem ser observados os sistemas jurídicos de referências que os cercam, e a produção de*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



provas técnicas no processo de responsabilização por esta comissão, do contrário deve-se aguardar os juízos do processo crime judicial para que o pressuposto básico do processo de responsabilização administrativa seja rigorosamente apurado em ambiente de instrução, utilizando-se dos mais diversos meios de prova em direito admitidos, incluindo depoimentos e interrogatórios” (fls. 434-435).

312. Não procedem às alegações de que as acusações situam-se no plano das intuições e das presunções que normalmente falecem diante do crivo do rigorismo hermenêutico, e que, por isso, são consideradas frágeis, no entender da empresa. A respeito do uso de prova indiciária para a caracterização de fraude à licitação, cabe transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão TCU nº 57/2003-Plenário (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar):

“[...] Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

[...]

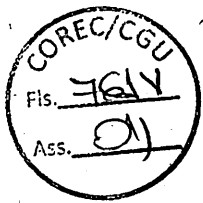
“6.º Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que **“indícios vários e coincidentes são prova”**. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo.

[...]

“12. Todos esses indícios apontam na direção de que o certame não foi realmente competitivo, que houve um conluio entre os licitantes, configurando-se uma fraude à licitação. Como já mencionei, **os fatos acima referidos constituem indícios, alguns bastante robustos**, como aqueles relatados nos itens 8 e 9 acima. **Se configurados de forma isolada talvez não fossem suficientes para que se caracterizasse a fraude, mas em conjunto considero que o são**. Apesar de se tratar de um certame que não envolvia valores tão expressivos, trata-se de um fato de extrema gravidade e que deve ser punido. **Justificável, portanto, a declaração de inidoneidade dos licitantes prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92.**”

313. Diferentemente do alegado pela defesa, diversas são as irregularidades devidamente comprovadas nos documentos que compõem este processo administrativo e que resultaram tanto do levantamento de indícios quanto no recolhimento de provas robustas que comprovaram a existência efetiva da

01/ FD



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

participação da PARXTECH na fraude ao procedimento licitatório do pregão presencial nº 19/2009, já devidamente abordada nos autos.

314. Destarte, constatamos que, diferentemente do questionado pela defendente, há sim diversas provas concretas das irregularidades, que somadas aos diversos indícios considerados em conjunto fazem-se suficientes para configurar o cometimento das ilicitudes praticadas pela empresa. O processo está lastreado em informações obtidas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal na denominada "Operação Logoff", que contou inclusive com autorização judicial para a realização de busca e apreensão de documentos na sede da empresa IDEIA DIGITAL, de maneira que há suporte fático suficiente a embasar as acusações.

III.6. ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

315. Mesmo tendo sido notificada por edital, a empresa ITC-BR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. não apresentou defesa escrita (fls. 425-426). De sorte que para esta Coordenação permanecem as imputações feitas à referida pessoa jurídica por meio da Nota Técnica nº 449/2014/CGU/CRG/COREP, de 26.02.2014, em especial nos itens 61 a 63 (fls. 305-305v).

IV - DA CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS

IV.1. DA SANÇÃO APLICÁVEL À IDEIA DIGITAL

316. Diante da análise dos elementos constantes dos presentes autos, melhor especificados no correr da presente nota técnica, é de se concluir que a empresa IDEIA DIGITAL, em conluio com outras empresas e com participação ativa de agentes públicos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, fraudou o Pregão Presencial nº 19/2009. Restou evidenciada a atuação da empresa IDEIA DIGITAL desde o início do certame licitatório visando à obtenção dos contratos com a Prefeitura, mediante o cometimento de diversas irregularidades descritas nos autos, inclusive associando-se a um representante da Rede Brasileira de Visualização - RBV que já havia sido funcionário daquela empresa.

317. Ficou amplamente demonstrado que a pessoa jurídica IDEIA DIGITAL, mediante a participação de seus funcionários, atuou na elaboração do Projeto Executivo "Jampa Digital", sob a supervisão de seus sócios e ingerência do Sr. Cristiano Galvão Brochado, na qualidade de Gestor de Projetos Especiais da RBV/FINEP/MCT, com vistas a atender os interesses da própria IDEIA DIGITAL, caracterizando, assim, patente violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



veda a participação dos autores do projeto, direta ou indiretamente, na licitação ou na execução do projeto.

318. A IDEIA DIGITAL atuou de forma irregular desde a elaboração dos projetos, na definição das especificações, na apresentação de propostas e no julgamento do certame, tendo agido com ofensa ao princípio da ampla concorrência e com a intenção de fraudar o certame licitatório em conluio com outras empresas. Com essa atuação ilícita, restou configurado, diante das provas constantes dos autos, que o Pregão Presencial nº 19/2009 fora combinado entre a IDEIA DIGITAL e as empresas ZCR, ISH, ITC, PARXTEC e SYDESIGN, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Registre-se que a IDEIA DIGITAL se sagrou vencedora de 99% dos lotes do certame, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades.

319. Houve a demonstração clara nestes autos quanto à existência de inúmeras coincidências das propostas de preços e da documentação técnica apresentados pela IDEIA DIGITAL com as demais empresas licitantes, conforme amplamente esmiuçado nos Relatório de Ação de Controle CGU nº 20120455 (fls. 12-25), Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 01 (fls. 148-198v), Relatório de Análise de Material Apreendido Equipe 03 (fls. 210-222), além dos resultados dos exames documentoscópicos e grafoscópicos constantes dos Laudos Periciais da Polícia Federal nº 542/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 14.09.2012 (fls. 100-111), nº 348/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 04.07.2013 (fls. 130-133); nº 161/2013-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.04.2013 (fls. 134-147) e nº 613/2012-SETEC/SR/DPF/PB, de 05.11.2013 (fls. 112-129v) e demais documentos constantes dos autos.

320. Para participar do certame a empresa IDEIA DIGITAL entregou à comissão de licitação, para fins de qualificação técnica, **declaração de fabricante que sabidamente possuía conteúdo falso**, haja vista que nunca fora representante da GE Supply no Brasil Ltda., razão pela qual seus representantes legais deveriam sentir-se impedidos de participar do certame, mas agiram com vontade preordenada visando à obtenção de vantagem reprovável.

321. Nesse passo, resta saber se tais práticas podem ensejar a aplicação de penalidades de suspensão temporária ou a declaração de inidoneidade, previstas no artigo 88 da Lei nº 8.666.93, *in verbis*:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

322. O administrativista Marçal Justen Filho¹⁴, nas hipóteses de incidência do artigo 88, entende que não se vinculam necessariamente à atividade executória do contrato administrativo, mas exige a vinculação com um contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para a punição com base em tais artigos, desde que as irregularidades tenham sido praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica, por exemplo) ou mesmo no curso de um contrato (fornecimento de documentos falso para tentar caracterizar caso fortuito).

323. Dessa forma, de acordo com o referido autor¹⁵, o ilícito definido no inciso II, do art. 88 alcança infrações de natureza dolosa, "caracterizadas pela orientação à frustração das finalidades essenciais à licitação. É indispensável que o sujeito atue de modo ardiloso, com a intenção de impedir a operação dos mecanismos de competição e de tutela à vantagem. Isso se passa quando o sujeito se vale

14 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição: Dialética, 2010, São Paulo. p. 897.

15 JUSTEN FILHO, Marçal. op. Cit, p. 898.

01/ AS



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante” (grifos nossos).

324. No tocante ao inciso III, do art. 88, comenta o mesmo autor¹⁶ que o ilícito abarca ***“condutas absolutamente incompatíveis com a condição de licitante ou de contratado com a Administração Pública”***, que produzem a extinção da confiabilidade do sujeito, eliminando a presunção de que disporá ele de condições de executar satisfatoriamente o contrato e que é inidôneo aquele que não preenche certas condições ou requisitos que é impróprio, inadequado ou contraindicado.

325. Para fins de dosimetria da penalidade a ser aplicada, o administrativista Marçal Justen Filho¹⁷ apresenta importante parâmetro, senão vejamos:

“3) O elemento subjetivo

Numa tentativa de aplicar o princípio da proporcionalidade ao tema, pode reputar-se que a declaração de inidoneidade, como sanção dotada de maior gravidade, destina-se a ser aplicada às infrações dotadas de cunho de maior reprovabilidade ou que envolvam efeitos danosos mais gravosos. Isso significa, como regra, **a necessidade de dolo para aplicação da declaração de inidoneidade**. Ou seja, é necessário evidenciar que o sujeito atuou com a vontade preordenada a infringir deveres fundamentais que recaem sobre o licitante ou o contratado, para obter vantagem reprovável, ainda que pudesse acarretar séria infração aos interesses fundamentais. **A inidoneidade tem de ser aplicada como decorrência de condutas que revelam a incompatibilidade entre a conduta do sujeito e as relações jurídicas com a Administração Pública.**

Pode admitir-se que a **suspensão temporária do direito de licitar comporta aplicação nas hipóteses de culpa grave** e em situações em que o dolo não se traduza nas condutas de maior reprovabilidade. Seria a sanção cabível para casos em que o sujeito infringiu gravemente o dever de diligência, propiciando a consumação de séria lesão aos interesses fundamentais. Ainda que se entenda que o sujeito não está absolutamente impedido de manter vínculo com a Administração Pública, conclui-se que há necessidade de preservação dos interesses fundamentais mediante o afastamento daquele sujeito”. (Grifos nossos)

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. op. Cit, p. 898.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. op. Cit. pp. 897-899.

DJ A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

326. Portanto, as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica IDEIA DIGITAL, materializadas nas condutas descritas nos tópicos acima, além de patentemente reprováveis e ilícitas, feriram intencionalmente a credibilidade da Administração Pública e a seriedade e o compromisso público que a execução de contratos administrativos requer.

327. No caso concreto, restou caracterizado que a IDEIA DIGITAL fraudou o procedimento licitatório, caracterizado pela ilicitude do ajuste pactuado com outras empresas participantes do certame, com a conivência de agentes públicos, numa combinação de procedimentos com o objetivo comum de macular o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 19/2009, o que permitiu, de maneira ilícita, que a IDEIA DIGITAL se sagrasse vencedora do procedimento licitatório, conduta esta tipificada inclusive no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 como crime e **que possui conexão direta com a causa de declaração de inidoneidade pela Administração prevista no artigo 88, inciso II e III, da Lei de Contratos, in verbis:**

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa" (grifo nosso)

328. No que se refere à realização do tipo objetivo do delito criminal acima, a doutrina¹⁸ tem se manifestado nos seguintes termos:

"A primeira modalidade (frustrar) aperfeiçoa-se através da conduta que impede a disputa no procedimento licitatório. Pode verificar-se quando o servidor público introduz cláusulas no ato convocatório da licitação, destinadas a assegurar a vitória de um determinado licitante. A segunda modalidade (fraudar) envolve o artil pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição. A lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese se concretiza quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos parciais, nos quais os licitantes estabeleçam condições paralelas às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos". (grifos nossos)

329. Portanto, os fatos praticados pela IDEIA DIGITAL no pregão presencial nº 19/2009 caracterizam condutas reprováveis e ilícitas, que feriram

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. op. Cit, pp. 833-834.

O/S R



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



intencionalmente a credibilidade da Administração Pública e do processamento da licitação, afrontando, ainda, os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos (artigo 3º da Lei nº 8.666/93) e, ainda, considerando o alto grau de reprovabilidade dessas condutas, que a incompatibiliza com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública, tem-se como explicitamente configurada os tipos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93 como geradores de responsabilização administrativa, **mediante a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fulcro no seu artigo 88, incisos II e III.**

IV.2. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS DEMAIS EMPRESAS: ZCR, ISH, PARXTEC, SYDESIGN e ITC

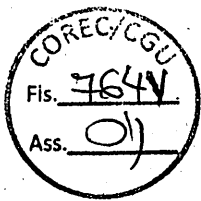
330. Quanto à conduta das demais empresas envolvidas nas ilicitudes do certame, nada obstante terem participado do conluio engendrado pela IDEIA DIGITAL e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, mas tendo em vista não terem sido beneficiadas diretamente com o resultado do certame e buscando maior adequação e justiça na aplicação da sanção administrativa, entendemos que devem ser sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes no caso concreto.

331. Assim, não seria razoável que as demais empresas fossem incluídas no mesmo rol de gravidade das condutas praticadas pela IDEIA DIGITAL, devendo-se observar a necessidade da medida que impõe a adoção de atos menos gravosos para a obtenção de determinado objetivo, de forma que o prejuízo proporcionado por uma eventual decisão não se mostre superior aos benefícios por elas pretendidos.

332. À luz do princípio da proporcionalidade, como atenuantes, considera-se que essas empresas não obtiveram vantagem auferida ou pretendida decorrente do certame, além de não chegaram a firmar contrato administrativo com a PMJP. Como agravantes, considera-se o efeito negativo produzido pelas condutas praticadas e o grau de lesão causado para o resultado do certame licitatório.

333. Assim, analisando o contexto de participação das empresas ZCR, ISH, ITC, PARXTEC e SYDESIGN e considerando o grau de participação nas irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 19/2009, tem-se como explicitamente configurado que as empresas em questão merecem receber a penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 2 (dois) anos para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro na Lei nº 8.666/93, in verbis:**

01 18



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;" (grifos nossos)

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III [suspensão] e IV [declaração de inidoneidade] do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a **frustrar os objetivos da licitação;**"(grifos nossos)

334. De acordo com os dizeres de Marçal Justen Filho¹⁹, aplica-se a penalidade de suspensão nas seguintes situações:

"Pode admitir-se que a **suspensão temporária do direito de licitar comporta aplicação nas hipóteses de culpa grave** e em situações em que o dolo não se traduza nas condutas de maior reprovabilidade. **Seria a sanção cabível para casos em que o sujeito infringiu gravemente o dever de diligência, propiciando a consumação de séria lesão aos interesses fundamentais.** Ainda que se entenda que o sujeito não está absolutamente impedido de manter vínculo com a Administração Pública, conclui-se que há necessidade de preservação dos interesses fundamentais mediante o afastamento daquele sujeito". (grifos nossos)

V - CONCLUSÃO

335. Em face de todo o exposto, restou configurado diante das provas constantes dos autos que o Pregão Presencial nº 19/2009 fora combinado entre a IDEIA DIGITAL, demais empresas participantes e agentes públicos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades.

336. Esta Coordenação, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, após instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, **CONCLUI**, tendo-se apreciado as teses apresentadas pelas defesas escritas, que as empresas **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ: 41.991.225/0001-34), atualmente com o nome empresarial TERIVA SOLUÇÕES EM

19 JUSTEN FILHO, Marçal. op. Cit, pp. 892-898.

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados




TECNOLOGIA LTDA., ZCR INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 40.626.483/0001-59), SYSDSIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 00.729.029/0001-09), ISH TECNOLOGIA S/A. (CNPJ: 01.707.536/0001-04) e PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 74.612.847/0001-63), ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 04.525.741/0001-47), praticaram diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009 que atentam contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios da Administração Pública, sendo cabível, conseqüentemente, a aplicação das sanções definidas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, às referidas empresas.


337. Diante de todo o exposto e com base nas razões acima delineadas, encaminhamos a presente Nota Técnica para ciência de Vossa Senhoria e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe de Estado da Controladoria-Geral da União, para apreciação, com a seguinte proposta de responsabilização administrativa:

- a) À pessoa jurídica **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ: 41.991.225/0001-34), atualmente com o nome empresarial **TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** pelo cometimento das ilicitudes acima descritas, com sugestão da aplicação da pena de **declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme prescrito no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma normativo;
- b) Às pessoas jurídicas **ZCR INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ: 40.626.483/0001-59), **SYSDSIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ: 00.729.029/0001-09), **ISH TECNOLOGIA S/A.** (CNPJ: 01.707.536/0001-04), **PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ: 74.612.847/0001-63) e **ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 04.525.741/0001-47) pelo cometimento das ilicitudes acima descritas, com sugestão da aplicação da **pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 2 (dois) anos** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prescrito no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, inciso II, do mesmo diploma normativo.

338. À consideração superior.

Brasília/DF, 18 de junho de 2014.


ANDRÉ LUÍS SCHULZ
Assistente Técnico
COREP/CRG/CGU


FLÁVIO REZENDE DEMATTÉ
Coordenador-Geral
COREP/CRG/CGU



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



DESPACHO

Processo nº 00190.018887/2013-25

Interessado: Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Assunto: Projeto "JAMPA DIGITAL" – Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº 01.0020.00/2009, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para a Criação da Plataforma de Convergência Social e Digital de João Pessoa/PB.

1. De acordo com a análise e os termos constantes da Nota Técnica nº 1255/2014/CGU/CRG/COREP, sobretudo a respeito da sugestão contida no seu item 337.
2. De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe de Estado da Controladoria-Geral da União, encaminhe-se o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para manifestação.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014.


WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Corregedor-Geral